```
512-STF). 5 - P.,R.,I. e comunique-se. Em 12 de março de 1987.(a) Murat Valadares."
                                         - EXECUÇÃO FISCAL
CLASSE III
Nº 055-E/85
                                         : FAZENDA NACIONAL
 Exequente
                                         : Haroldo Ferraz da Nóbrega e Outros
: PARAÍSO INFANTIL - COMÉRCIO E REPRESENTANÇÃO
Procuradores
 Executado
                                            LTDA
                                         LTDA:
"Vistos, etc. Nos termos do artigo 29 e parágra-
fos do Decreto-lei nº 2.303, de 21.11.86, está
cancelado o débito objeto desta execução, sem
ônus para as partes. Isto posto, determino o ar
quivamento do processo, com baixa na distribui -
ção e anotações de lei, após ciente o represen -
tante judicial da Exequente. P.R.I. Em 16.03.87.
(a) Murat Valadares."
 SENTENÇA F1.10
CLASSE IV
                                         - EXECUÇÕES DIVERSAS
Nº 052-ED/85
 Exequente
                                      : Marcilia Pereira Coelho e Outros
: DINE DIAS RAPOSO E S/MULHER
: Elza Cristina Rio de Barros
Procuradores
Executados
Advogada
                                        :"1) Junte-se e intime-se, como solicitado, deven-
DESPACHO Fls.83
                                         do a Exequente manifestar-se no prazo de cinco dias. 2) Decorrido o prazo supra, conclusão. Em 18.03.87.(a) Murat Valadares."
```

: Marcília Pereira Coelho e Outros : Geraldo Marinho Campos e S/Mulher :"Junte-se, com vista à Exequente. Em 20.03.87.(a) Murat Valadares."

"J. Defiro a Suspensão. Em 20.30.87.(a) Murat Va ladares."

Rodrigo Janot M. de Barros e Outros UNIÃO FEDERAL E ECAD (ESCR.CENTRAL DE ARREC.

DISTRIBUIÇÃO) : Haroldo Ferraz da Nóbrega, Cláudio de Souza Am<u>a</u>

UNIÃO FEDERAL Haroldo Ferraz da Nóbrega e Outros JUAREZ ARRUDA GOMES DE SÁ E S/MULHER GLACYR L.

: Benedito Oliveira Braúna :"Junte-se, com vista às partes por cinco dias.Em 18.03.87.(a) Murat Valadares."

: JUSTIÇA PUBLICA : Ignorado : "Vistos. (...) Isto posto, com a ressalva cons-tante do artigo 18 do CPP, defiro o requerido e determino o arquivamento deste inquérito, após baixa na distribuição e anotações de lei. Publi-que-se, intime-se o MPF e comunique-se à SR/DPF/ DF, por ofício, o teor desta decisão, para fins de direito. Em 20.03.87.(a) Murat Valadares."

"Apr.hoje. Junte-se, para exame oportuno. 16.03.87.(a) Murat Valadares."

: João Menezes Sobrinho e Outros : ANTENOR SOARES FELIPE E REINALDA H.M.Felipe

Nº 053-ED/85

Exequente Procuradores Executado

: CEF

: CEF

- AÇÕES DIVERSAS

(AÇÃO CIVIL PÚBLICA) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

(REINTEGRAÇÃO DE POSSE)

(INQUÉRTIO POLICIAL)

: JUSTIÇA PÚBLICA

- AÇÃO SUMARÍSSIMA

-PROCEDIMENTO CRIMINAIS DIVERSOS

: BANCO CENTRAL DO BRASIL : Luiz Gonzaga Q. de Oliveira e Outros : LUIZ ANTONIO ARANTES

: Carlos Sidney de Oliveira :"1) Junte-se. 2) Dê-se nova vista dos autos

Autor, pelo prazo de cinco dias, vez que inexis-te acordo formalizado, a ser executado, conforme se vê da leitura das petições de fls.38,41,45 e 47. Em 17.03.87.(a) Murat Valadares."

DESPACHO Fls.26

Nº 101-ED/86 Exequente Procuradores Executados

DESPACHO fls.12

CLASSE V

Nº 108-AD/86

Autor Procuradores

Réus Procuradores

DESPACHO Fls.276

Nº 132-AD/86 Autora Procuradores

Advogado DESPACHO Fls.29

CLASSE IX

Nº 100-PCD/86 Autora Indiciado

DESPACHO Fls.132

CLASSE X № 027-S/85

Autor Procuradores

DESPACHO Fls.54

CLASSE XI Nº 142-T/87 Advogada

Reclamado DESPACHO Fls.13 : PAULO HENRIQUE DA ROCHA : Zoraide de Castro Coelho BANCO CENTRAL DO BRASIL

- RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

: BANCO CENTRAL DO BRASIL
:"(...) 3)- Isto posto, devem ambos os processos merecer tramitação independente, até a fase de julgamento. 4)- Designem-se, pois, de ordem, datas autônomas para o prosseguimento da audiência, quanto ao lº processo, de nº 055-T/85; e para a audiência inaugural nesta segunda reclamatória, com as intimações e notificações que se fizerem necessárias. 5) A questão prejudicial suscitada em contestação no processo nº 055-T/85 será julgada ao final, por envolver exame do mérito. 6) Junte-se cópia xerox deste Despacho no processo nº 055-T/85, e cumpra-se, intimando-se as partes de seu teor, após cumprido o item "1" retro. Em 18.03.87.(a) Murat Valadares."

Superior Tribunal Militar

Presidência

ATOS DE 20 DE MARÇO DE 1987

O TENENTE-BRIGADEIRO-DO-AR ANTONIO GERALDO PEIXOTO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, resolve

Nº 7.715 - CONCEDER EXONERAÇÃO, a partir de 10/10/86, a CARLI TO MOURA DOURADO, ocupante do cargo de Artífice de Artes Graficas, co digo STM-ART-706, classe Artífice, referência NM.9, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, nos termos do artigo 75, inciso I, da Lei nº 1.711/52, "ex vi" do artigo 25 da Lei nº 4.083/62.

Nº 7.716 - CONCEDER EXONERAÇÃO, a partir de 10/03/87, a MARCOS ANTONIO ZEN VASCONCELLOS, ocupante do cargo de Auxiliar Judiciário, co digo STM-AJ-023, classe Especial, referência NM.35, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, com exercício da 1ª Auditoria da 3ª CJM, nos termos do artigo 75, inciso I, da Lei nº 1.711/52, "ex vi" do artigo 25 da Lei nº 4.083/62.

Nº 7.717 - INTEGRAR na lotação do Gabinete da Presidência, a contar de 17/03/87, LUCIANO JOSÉ PEREIRA JUNIOR, admitido para exer cer a função de Auxiliar de Gabinete, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme contrato firmado com o Superior Tribu nal Militar.

Nº 7.718 - INTEGRAR na lotação do Gabinete da Presidência, a contar de 17/03/87, JOÃO DE MELO PERES, admitido para exercer a função de Ajudante, sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme contrato firmado com o Superior Tribunal Militar.

Nº 7.719 - DESIGNAR, a partir de 18/03/87, para integrarem a Comissão de Licitação do Superior Tribunal Militar os funcionários a seguir mencionados:

TITULARES

Téc.Jud. DIMAR JOÃO PEIXOTO (Presidente)
Téc.Jud. JALMI CONCEIÇÃO DE SOUZA (Vice-Presidente)
Téc.Jud. MÉRCIA DE CASTRO FONSECA
Aux.Jud. ÁLVARO ANTONIO COUTINHO DOS SANTOS

SUPLENTES

Bibliot. PATRÍCIA MARIA PINHEIRO VILLAR DE QUEIROZ Téc.Jud. JANDIRA TEIXEIRA LEITE Aux.Jud. SANDRA LÚCIA BICAS ROCHA Aux.Jud. ELISABETH VIEIRA DA SILVA.

Ten Brig do Ar ANTONIO GERALDO PEIXOTO

Pauta

PAUTA 030

PROCESSO POSTO EM MESA

EM 23.03.87:

APELAÇÃO - 44.808-1

Relator Ministro Alzir Benjamin Chaloub Revisor Ministro Ruy de Lima Pessoa Advª Drª Benedita Marina da Silva

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATOS DE 20 DE MARÇO DE 1987

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atri buições legais e regimentais, RESOLVE:

32- Nomear a Bacharela MARIA DE FÁTIMA SILVA DE AGUIAR BOTELHO, para exercer o cargo em comissão de Assessora de Ministro, código TST-DAS-102.5, do Gabinete da Presidência, com efeitos a contar da presente da

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atri buições legais e regimentais estabelecidas no artigo 18, inciso XI, do Regimento Interno, e tendo em vista a Resolução Administrativa N961/86

33- Conceder aposentadoria a ENÉAS AUGUSTO DE OLIVEIRA, no Cargo da Ca tegoria Funcional de Técnico Judiciário, Classe Especial, Referência NS.25, do Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, nos termos dos artigos 101, inciso III, 102, inciso I, alínea "a", da Consitituição Federal, combinado com os artigos 175, inciso II,178, inciso I, alínea "a", da Lei nº 1.711/52, com a vantagem do encargo de Assistente-Chefe do Setor de Informações, Anotação e Video, do Serviço de Cadastramento Processual, da Tabela de Gratificação de Representação do Gabinete da Secretaria de Coordenação Judiciária desta Corte, com apoio no artigo 180, inciso II, § 29, da citada Lei 1.711/52 e Lei nº 7.483/86, com observância do teto fixado pelo § 29, do artigo 102, da Constituição Federal.

MARCELO PIMENTEL

Secretaria do Tribunal Pleno

ES - 38/87.3

(TST-P-3531/87.1)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: CARBONÍFERA PRÔSPERA S/A.
Advogado : Dr. Carlos Fernando Guimarães
Requeridos: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA EXTRA
ÇÃO DO CARVÃO DE SIDERÓPOLIS E OUTROS

12a. Região

DESPACHO

Carbonifera Próspera S/A. requer efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto de decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 12a. Região, proferida em dissídio coletivo sus citado pelo Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Extração de Carvão de Siderópolis e Outros, no que se refere às seguintes condições:

ção de Carvão de Siderópolis e Outros, no que se refere as seguintes condições:

1. Cláusula 2a. - "AUMENTO SALARIAL: Sobre os salários já corrigidos pelo IPC, aplicar-se-á o indice correspondente a 20%, a título de aumento salarial real, já incluído nes te percentual o adicional de produtividade" (fls. 50).

A decisão atacada não tem amparo da lei, nem resso nância nesta Corte, por impor aumento de salário acima do limite previsto pela legislação vigente.

Ademais, com o advento do Decreto-lei nº 2.284/86, retirou-se da Justiça do Trabalho a competência para impor indice de produtividade, sendo admissível apenas mediante ajus te das partes. te das partes.

te das partes.

Suspendo a cláusula.

2. <u>Cláusula 3a.</u> - "PISO SALARIAL: O piso salarial da goria profissional fixado em instrumento normativo será reajustado de acordo com as disposições das cláusulas e 2a. desta decisão" (fls. 50/51).

Refoge à competência desta Justiça a fixação de piso salarial, sendo-lhe permitido apenas estipular salário nor mativo nos termos do que estabelece a Instrução nº 01.

Referindo-se a condição a piso salarial, defiro a suspensão.

sua suspensão. - "JORNADA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO: 3. Cláusula 4a.

jornada extraordinária de trabalho, que só será permitida em caráter excepcional, será remunerada com o adicional de em carater excepcional, será remunerada com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora comum. O adicio nal estabelecido também será aplicado, no caso de trabalho em domingos e feriados prestados, sobre o número de horas prestadas" (fls. 51).

Ao incluir o direito ao adicional de 100% (cem por cento) para as horas trabalhadas em domingos e feriados, não se harmoniza a condição, nesta parte, à jurisprudência desta Corte. Defiro o pedido quanto ao repouso remunerado.

No que se refere ao adicional de 100% (cem por cento) para as outras horas extras, a decisão está ajustada ao entendimento adotado por este Tribunal.

Em conseqüência, suspendo os efeitos da cláusula tão-somente no que se refere à imposição de adicional de 100% (cem por cento) pará as horas trabalhadas em domingos e feriados.

de férias, na proporção de 25% (vinte e cinco por sobre os salários dos integrantes da categoria. O cento) será pago, mesmo na rescisão, na proporção do período de férias devido" (fls. 51).

A concessão de abono de férias depende de ajuste das

A concessão de abono de férias depende de ajuste das partes, não podendo ser imposta por sentença normativa, desde que cria obrigação para o empregador não prevista em lei.

Suspendo a condição.

5. Cláusula 8a. - "GARANTIA GERAL DE EMPREGO: A partir da admissão, o empregado terá garantia de emprego, e seu contrato de trabalho somente poderá ser rescindido por motivo técnico, econômico, financeiro ou disciplinar, devidamente comprovado, excluído o período de experiência" (fls. 52).

Não possui a Justiça do Trabalho competência normativa para estabelecer a condição, pois trata de matéria disciplinada em lei e que não pode ser imposta ao empregador.

Suspendo os efeitos da cláusula.

6. Cláusula 9a. - "ESTABILIDADE À GESTANTE: É garantida estabilidade no emprego à empregada gestante, desde a concepção até 90 (noventa) dias após o término do benefício previdenciário" (fls. 52).

A iterativa jurisprudência desta Corte concede o be nefício nos termos do que restou decidido pelo Regional. Dene

nefício nos termos do que restou decidido pelo Regional. Dene go o efeito.

7. Cláusula 10a. - "ESTABILIDADE AO EMPREGADO ACOMETIDO DE PNEUMOCONIOSE: É assegurada estabilidade no emprego ao em pregado acometido de pneumoconiose. A doença será comprova da mediante laudo da Previdência Social. Caso o empregado, em decorrência da moléstia, esteja incapacitado para exer cer suas ocupações habituais no subsolo, será garantida sua remoção à superfície, sem redução salarial" (fls. 52).

Não possui a cláusula ressonância na jurisprudência deste Tribunal, criando, ademais, estabilidade não prevista em dispositivo de lei. Concedo o efeito suspensivo à condição.

8. Cláusula 15a. - "DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉ VIO: O empregado fica dispensado do cumprimento do prazo do aviso prévio, em caso de pedido de demissão, desde que obtenha novo emprego" (fls. 53).

A condição tem sido deferida pelo Tribunal Superior do Trabalho.

do Trabalho.

Mantenho a cláusula, ressalvando à empresa o direito de não remunerar os dias não trabalhados, conforme determina a jurisprudência deste Tribunal.

9. Cláusula 18a. - "EXAMES MÉDICOS E LABORATORIAIS: Os exa mes médicos e laboratoriais exigidos para a admissão do empregado, bem como os demais exigidos por lei, serão pa gos pelo empregador e efetuados nos locais por este deter minados" (fls. 54).

Não impõe a condição obrigação ao empregador estra nha às normas vigentes, sendo, inclusive, justa. Indefiro a suspensão.

nha as normas vigentes, sendo, inclusive, justa. Indefiro a suspensão.

10. Cláusula 19a. - "ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Os atestados fornecidos por médicos e dentistas das entidades sindicais profissionais, que mantiverem convênio com o INAMPS, serão aceitos pelas empresas para todos os efeitos legais" (fls. 54).

Suspendo a condição na parte em que não ressalva à empresa o direito aos primeiros quinze dias de afastamento do empregado e também na que não impõe a validade do atestado apenas para abono de faltas ao serviço.

11. Cláusula 21a. - "CHUVEIROS: Serão instalados, nas pro ximidades da boca da mina, banheiros equipados com chuvei ros, para uso dos empregados" (fls. 54).

Não agride a condição qualquer dispositivo legal.

Não deveria a mesma sequer constar em um dissídio coletivo, por ser princípio elementar de cultura e educação a obrigação primeira de o empregador manter a atividade do empregado que trabalha em extração de carvão em condições mínimas de higie ne e asseio, concedendo-lhe a possibilidade de lavar-se ao sair da mina. Hã, inclusive, portaria do Ministério do Trabalho, impondo a observância do que se quer retirar através des te efeito, motivo por que indefiro a suspensão. Surpreendente a insensibilidade do pedido de suspensão.

12. Conceder o pagamento dos dias parados, condicio nado ao retorno imediato dos empregados ao trabalho.

A decisão do Tribunal Regional foi no sentido de não possuir competência para julgar a legalidade ou não da greve, declinando-a às Juntas de Conciliação e Julgamento (fls. 43//44). Apesar disso, determinou o pagamento aos empregados dos dias em que paralisaram as atividades em virtude do movimento paredista (fls. 55).

Não se considerando competente para decidir sobre a greve, o que é surpreendente em face da reiterada jurisprudên

Não se considerando competente para decidir sobre a greve, o que é surpreendente em face da reiterada jurisprudên cia do Tribunal Superior do Trabalho e matéria até objeto de precedentes, não poderia determinar o pagamento dos dias de paralisação pela mesma motivado, pois, se é incompetente para o principal, o é também para seus acessórios. Suspendo os efeitos da condição.

Pelo exposto, concedo efeito suspensivo às clausulas 2a., 3a., 4a. (em parte), 5a., 8a., 10a. e 19a. (em parte) do acórdão regional, bem como à que se refere ao pagamento dos dias paralisados. Publique-se e oficie-se ao Tribunal Regional

Trabalho da 12a. Região. Brasilia, 19 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

ES - 39/87.0

(TST-P-3619/87.8)

EFEITO SUSPENSIVO

Requerente: TIMINAS TRANSPORTES, INSTALAÇÕES E MONTAGENS INDU TRIAIS LTDA.
: Dr. Messias Pereira Donato

Advogado

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS META LÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BE Requerido:

3₹ Região

DESPACHO

Não há condição de apreciar o efeito suspensivo, por que não contêm os autos o inteiro teor das cláusulas deferidas pelo acórdão regional.

Tem a requerente 5 (cinco) dias para comprovar o teor das cláusulas cujo efeito suspensivo pretende.

Publique-se.

Brasília, 19 de março de 1987.

MARCELO PIMENTEL Ministro-Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC.N9-TST-IUJ-RR-3442/84

Requerente: ADVSERVIS - ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS INTERNOS LIDA
Advogada: Dr. Celita Oliveira Sousa

Advogada:

Dre Celita Oliveira Sousa

D E S P A C H O

"1.0 direito, tanto o material quanto o instrumental, é orgânico e dinâmico, não se podendo, sem previsão normativa, voltar a fase ultrapassada. A "Complexidade de que se reveste a matéria" não autoriza a abertura da exceção. O mesmo ocorre em relação ao conteúdo do Parecer que se pede juntada, inegavelmente de lavra douta - ARNALDO SUSSEKIND e DÉLIO MARANHÃO:

2.Mantendo-se esta petição nos autos, devolva-se a peça que a acompanha, mediante recibo a ser passado pela Requerente.

3.Publique-se.Brasília, 17 de março de 1987.(a) MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO - Minis-

tro Relator."

PROCESSO RO-AR-468/82
RECORRENTE: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A

Drs. Hugo Gueiros Bernardes Filho e Harleine Bernar des Dias CODY SANT'ANNA CÓ E OUTROS Advogados:

Advogado: CODY SANT'ANNA CÓ E OUTROS

Dr. Haroldo de Castro Fonseca

DESPACHO

"Tendo em vista a renúncia do mandato, por partedos
patronos do Banco Recorrente, intime-se o Reclamado para, querendo, em 10 (dez) dias, nomear sucessor, na forma do disposto no art. 45 do CPC.

Dublique CO

Publique-se. Brasília, em 19 de março de 1987. (a) PRATES DE MACEDO - Ministro Relator."

PROCESSO RO-AR-269/82
Recorrente: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A

Advogado: RECORRIDO: Dr. Marco Tulio Fonseca Furtado ANTONIO CALDEIRA FERREIRA

Advogados: Drs. Mauro Thibau da Silva Almeida e José Torres

das Neves

das Neves

DESPACHO

"Tendo em vista a renúncia do mandato, por parte
dos patronos do Banco Recorrente, intime-se o Reclamado para ,
querendo, em 10 (dez) dias, nomear sucessor, na forma do dispos
to no art. 45 do CPC.

Publique-se.
Brasilia, em 19 de março de 1987.
(a) PRATES DE MACEDO - Ministro Relator."

TST-E-RR-2001/82

Embargantes: LUCIANO ÂNGELO RODRIGUES MARTINS E OUTROS.

Dr. Oswaldo José Barbosa Silva. BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S/A. Advogado: Embargado:

Advogado:

DESPACHO

"A notificação a que se refere o Art. 45, do CPC, já foi feita pelos próprios advogados renunciantes, aos quais incumbia fazê-lo, conforme estabelecido na referida norma.

Outrossim, o prazo de 10 (dez) dias durante o qual os signatários da petição de fls. 221 continuaram a representar o Embargado já se esgotou, sem que este tenha constituido novo patrono.

Publique-se. Brasília, 18 de março de 1987. (a)JOSÉ AJURICABA - Ministro Relator."

PROC.Nº-TST-E-RR-5104/84 - TRT 6ª Região
Embargante: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A
Advogado : Dr. Carlos Odorico Vieira Martins
Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA PARAÍBA

Advogada : Dr. José Torres das Neves

DESPACHO
A Egrégia Terceira Turma, mediante o acórdão de fls.

180/181, concluiu que:

ncluiu que:
"I - Compulsando os autos, constata-se que o subscritor do recurso não tem procuração nos autos, nem, tão-pouco, funcionou pessoalmente na Junta, para que pu desse configurar-se o mandato tácito. Consequentemen te, a teor dos arts. 37, do Código de Processo Civil e 70, caput, da Lei nº 4.215/63 (Estatuto da OAB) não pode o ilustre subscritor do recurso, ser admitido a procurar em julgo.

pode o llustre subscritor do recurso, ser admitido a procurar em juízo.

II - Não conheço do recurso por falta de procuração.

Nada mais foi dito a respeito da matéria. Tal circuns tância torna o aresto paradigma de fls. 187 impróprio à admissibilidade dos embargos, tudo como consignado no parecer do ilustre procurador Dr. CESAR ZACHARIAS MARTYRES. A decisão paradigma foi prolatada considerado o aspecto não enfrentado pela Turma - o fato de o advogado haver subscrito o recurso e também a contestação. Assim, as premissas dos arestos cotejados são diversas, o que afasta a possibilidade de se concluir pela desinteligência nas respectivas prolações.

que afasta a possibilidade de se concluir pela desinteligencia nas respectivas prolações.

Por outro lado, não se pode vislumbrar, na decisão proferida, violência aos artigos 153, §§ 29 e 49, da Constituição Federal, e 1.288 e 1.290, do Código Civil. Em relação ao princípio da legalidade - § 29, do artigo 153, em momento algum a Turma o contrariou. No tocante ao segundo dispositivo constitucional, tem-se que o simples julgamento da lide por dois órgãos - Junta e Regional - está a afastar a possibilidade de se cogitar

de empecilho ao acesso ao Judiciário. Em relação aos dois dispositivos do Código Civil, verifica-se, até mesmo, que a Turma ad mitiu a possibilidade de agasalhar-se o mandato tácito, apenas o declarando inexistente, porquanto o ilustre profissional da advo cacia que subscreveu a revista não funcionou perante a Junta de Conciliação e Julgamento, ou seja, não teve o respectivo nome lan çado na ata como havendo comparecido o titular e assistido o Ban co. A decisão proferida pela Turma é mais do que razoável. Por íltimo, impossível é falar na pertinência do enunciado 164, que compõe a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte. O que decidido pela Turma está em harmonia com o mesmo.

2. Com fulcro no artigo 99, da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento aos presentes embargos, porquanto os mesmos encontram obstáculos intransponíveis nos enunciados 38 e 221, da Súmula. Frisó, por oportuno, que o despacho de admissibilidade, emgora de lavra das mais ilustres, está ampa rado na divergência, considerado o aresto de fls. 187 que, no en tanto, tem premissas fáticas não encontradas no Acórdão da Turma.

MARCO AUPÉTIO MENDES DE FARDAS MELLO

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Relator

TST-MC-03/87.5 IGSMF/AFRC

MEDIDA CAUTELAR

REQUERENTE: COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA Advogado: Dr. Francisco Durval Cordeiro Pimpão REQUERIDOS: ROBERTO PITLIGLIANI PRATES E OUTROS

DESPACHO.

1. A medida cautelar requerida pela Empresa tem por fito suspen der a execução de sentença judicial que a condenou e contra a qual ajuizou ação rescisória (TST-AR-43/86).

Os argumentos em que se funda o pedido são os de que:

a) existe o "periculum in mora", pois a execução jã se encontra na fase final, com bens penhorados no valor de Cz\$ 3.076.477,96 a ponto de serem liberados a favor dos Exequentes, por alvará judicial; e

- b) hão "fumum boni iuris", pois a rescisoria que a caute lar visa a resguardar e mero desdobramento de outra jã intentada com sucesso nesta Corte (TST-AR-11/85), abrangendo os reus que foram afastados dessa primeira relação processual, por irregularidade na citação, mas que so não fez coisa julgada, devido aos embargos infringentes interpostos pelos Empregados. Empregados.
- 2. Não obstante a força das razões aduzidas no pedido cautelar, mantenho entendimento jã manifestado anteriormente, ao rejeitar liminar de igual teor requerida no processo principal TST-AR-43/86, no sentido de que a execução, ainda que definitiva, não pode ser suspensa pelo ajuizamento de ação rescisória, nos termos do art. 489 do CPC. Se tal princípio vige no processo comum e é referendado pelo Egrégio STF, no trabalhista tem ele maior força, dado o caráter alimentar do salário, que não pode ser retido pelo patrão, com o expediente de distender indefinidamente as demandas judi ciais

3. Assim sendo, indefiro, liminarmente, a medida cautelar reque

rida.

Publique-se. Brasilia, 19 de março de 1987. COQUEIJO COSTA-Ministro Relator."

Proc.n9-TST-MS-03/87

Impetrante: LUIZ CARLOS ADURENS E OUTRA

Advogado : Dr. Osmar de Paula Conceição Júnior Impetrado : EXMO. SENHOR JUIZ RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL RE-GIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

I - Luiz Carlos Adurens e Sônia Maria Adu-

I - Luiz Carlos Adurens e Sônia Maria Adurens impetram Mandado de Segurança contra despacho proferido pelo Exm? Senhor Juiz Relator do Processo TRT/SP nº 66/87, do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, pelos motivos constantes de sua petição inicial.

II - Nos termos do artigo 21, inciso VI, da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979, que dispõe so bre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional, "compete aos Tribunais, privativamente: VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Sessões".

III - Estando, pois, o presente Mandado de Segurança, sendo impetrado contra ato judicial proferido por Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a es se Egrégio Tribunal compete, privativamente, julgar, originariamente, a presente ação mandamental.

IV - Face ao exposto, com fundamento no artigo 21, inciso VI da Lei Complementar nº 35/79 e na forma do artigo 173, caput, do Regimento Interno, determino a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região. Intimem-se os impetrantes. Publique-se.

Região. Intimem-se os impetrantes. Publique-se.

Brasília. 20 de março de 1987 (A) ORLANDO PEIXEIRA DA COSTA-Ministro Rela

tor."

Primeira Turma

PROC. nº TST-ED-RR-0119/85.6 - TRT 10a. Região.

PROC. nº TST-ED-RR-0119/85.6 - TRT 10a. Região.

Embargante: PAULO KOGA.

Advogado : Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira.

Embargada : FUNDACÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL.

Advogada : Dra. Edna Cosentino Xavier Cardoso.

DESPACHO

1. Reitero a determinação de fls. 240.

Proceda-se à distribuição no âmbito da Turma. Terminado o prazo alusivo à suspensão do processo, há que ser julgada a revista, devendo esta contar com relator e revisor, porquanto os nomeados às fls. 215 já não mais integram o Orgão. Participarão da distribuição todos os Ministros que compõem a Turma.

Publique-se.

Brasília, 6 de marco de 1987.

Brasilia, 6 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-RR-7955/85.0 - la. Região

RECORRENTE: AMARO FRANCISCO PESSANHA FILHO ADVOGADA : Dra.Paulete Ginzbarg RECORRIDA: PLARCON ENGENHARIA LTDA ADVOGADO: Dr. Paulo Mario de Medeiros ADVOGADO

DESPACHO
OTRT (fl.101) decidiu que a pena de confissão da reclamada não poderia prevalecer diante da documentação existente nos autos, as quais seriam suficientes para convencer da

tente nos autos, as quais seriam suficientes para convencer da improcedência da ação.

Interpõe revista o empregado (fl.102), pedindo ho ras extras, adicional noturno e repousos não pagos; integração das horas extras, prêmios, gratificações, adicionais noturnos e tarefas no aviso prévio, férias, 13º salário, RSR e FGTS. A costa arestos (fls.102/103).

Os temas em que se sustenta o recurso ressentem-se do necessário prequestionamento nos estágios que ultrapassou. Nem provocados foram pela providência processual adequada. Enun ciado 184.

Nem provocados foram pela providência processual adequada. Enunciado 184.

Ademais, como postas as matérias revertem-se de factualidade evidentes, tudo sob revisão nesta instância, de a colhimento inviável pelo disposto no Enunciado 126.

O decidido se resguarda, em consequência, no art. 896, "a", da CLT, in fine.

Nestas condições, com fundamento no art. 99,da Lei 5584/70 e autorizado pelo art. 67, V, do Regimento Interno, re cuso prosseguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se e intime-se. de março de 1987. AMÉRICO DE SOUZA Brasilia,

Ministro Relator

PROC.NO TST-RR-9859/85.8'- TRT-4a.Região

Recorrentes: UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA. E UNIBANCO CORRETORA DE TÍTULOS E VA

LIÁRIOS LTDA. E UNIBANCO CORRETORA DE TÍTULOS E VA
LORES MOBILIÁRIOS S/A.

Advogado : Dr.Paulo César Gontijo
Recorrido : NELSON JOÃO GALEFFI
Advogado : Dr.Reni M.Dotto

DESPACHO

1. Inicialmente, proceda-se à correção da autuação. O
BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A., Reclamado, não temo status
de Recorrido. Simplesmente, interpôs recurso de revista e este
não mereceu a admissão pelo ilustre Juiz-Presidente do Quarto
Regional. Regional.

2. Quanto aos demais recursos, idênticos nos parâmetros enfocados, os mesmos não estão a merecer prosseguimento, se não vejamos:

DA PRESCRIÇÃO.

2.1. DA PRESCRIÇÃO.

O Egrégio Regional afastou a possibilidade de se cogitar da prescrição, considerando, para tanto, o fato de haver ficado configurada a existência de um único contrato de traba - lho do Recorrido para com o UNIBANCO - BANCO DE INVESTIMENTO - fls.158 a 162. Ora, o recurso, no tocante a esta matéria, veio tão-somente com base na discrepância jurisprudencial, considerado o verbete 198 que integra a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal. Ocorre, porém, que o mesmo não contém as premissas fáticas que levaram o Regional a rechaçar a incidên - cia do biênio, aspecto a atrair, portanto, a pertinência do enun ciado 23 da Súmula desta Corte:

"Não se conhece de revista ou embargos quando a decisão recorrida resolver de

quando a decisão recorrida resolver de terminado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência trans-crita não abranger a todos."

crita não abranger a todos."

2.2. DAS HORAS EXTRAS.

Transcreveram as Recorrentes o enunciado 119 da Sú
mula. Este último apenas revela a jurisprudência predominante
desta Corte no sentido de que os empregados das empresas distri
buidoras e corretoras de títulos e valores mobiliários não são
bancários. Todavia, a caracterização do Recorrido como tal, resultou da conclusão do Regional a respeito de verdadeira simula
ção e, portanto, da assertiva de existência de um único contrato de trabalho do Autor com o UNIBANCO - BANCO DE INVESTIMENTO.
Mais uma vez, o recurso encontra óbice intransponível no enun ciado 23 supratranscrito.

2.3. DA EQUIPARAÇÃO SALARIAL.

Além de refutar a assertiva contida no Acórdão re
gional a respeito da identidade das funções, apontam as Recor -

gional a respeito da identidade das funções, apontam as Recorrentes que os empregadores eram distintos. Também aqui tem lugar o que lançado acima. O Egrégio Regional, soberano no exame dos elementos fáticos dos autos, deixou estampada situação que reve-

la a existência de um único contrato mantido com o UNIBANCO, face ao desligamento do Recorrido das empresas componentes do grupo e admissão imediata em empresa diversa. Os arestos paradigmas de fls.168/169 não consignam as mesmas premissas fáticas do Acórdão regional. Os enunciados 23 e 38 obstaculizam o recurso. 2.4. DA AJUDA-DE-CUSTO.

O Egrégio Regional, partindo do que lançado no lau do pericial, concluiu que a importância paga a título de ajuda, de custo o era em valor fixo mensal. Pela leitura do Acordão regional não se tem a adoção de tese quanto a mero ressarcimento. de despesas. Tudo indica que o órgão se limitou a apreciar a controvérsia sob o prisma do pagamento em valor fixo mensal. Assim, não ficou revelado, por falta de transcrição de aresto específico, o conflito de teses.

3. Com fulcro no artigo 99 da Lei 5.584, de 26 de ju nho de 1970, nego prosseguimento a ambos os recursos de revista.

Publique-se. Brasília, 11 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.N9-TST-RR-2277/86.7
Recorrente : BANCO NACIONAL S/A Advogado

Dr. SERGIO LUIZ MAGRI FRANCISCO CARLOS LIMETRE MORENO Recorrido

: Dr. JOSÉ TORRES DAS NEVES D E S P A C H O Advogado

Junte-se.
Diante da impossibilidade de lançamento nas publi cações dos nomes de todos os advogados constituídos, indique Requerente possível preferência. Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1987.

MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.NO TST-RR-2873/86.9 - TRT-57.Região Recorrente: BANCO DO ESTADO DA BAHIA S/A. - BANEB Advogado : Dr. Pedro Gordilho Recorridos: AILTON COSTA E OUTROS

Advogado: Dr. Washington Bolivar de Brito Jr.

DESPACHO

1. A certidão de fls.677 revela que não chegou a ser proferido voto sobre a lide que deu origem à presente ação. Os dois votos proferidos - de Relator e Revisor - ficaram restritos a preliminar do recurso e não da demanda.

Diga o Banco sobre a desistência do recurso.

Publique-se.

Brasília, 17 de março de 1987.

MARCO AURELIO MEÑDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. no TST-RR-4310/86.6 - TRT 6a. Região. Recorrente: BOMPREÇO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE.

Advogado : Dr. Jairo Aquino. Recorrido : GUSTAVO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR.

Recorrido: GUSTAVO PEREIRA DE CASTRO JUNIOR.

Advogado: Dr. Carlos Alberto Ramalho.

DESPACHO

1. Quanto à preliminar de irregularidade de representação processual, apontada pelo órgão do Ministério Público, tem-se que a deficiência do instrumento de mandato (fls.13), a revelar a ausência de reconhecimento da firma, restou suplantada pelo mandato tácito configurado às fls. 16 dos autos. O Dr. SÉRGIO AQUINO, que subscreve a revista, assistiu a empresa em audiência. audiência.

SERGIO AQUINO, que subscreve a revista, assistiu a empresa em audiência.

2. O Egrégio Regional concluiu pela intempestividade do ordinário consignando que: "publicada a decisão no dia designado 27 de julho de 1985, com juntada aos autos naquele mesmo dia, o recurso interposto no dia 14 de junho de 1985 es tá intempestivo. Desnecessária é a intimação da sentença nos termos do citado enunciado: O prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença, conta-se de sua publicação" (fls. 66).

Diante do que decidido, impossível é concluir pe la violência aos artigos 774 e 775, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como pela configuração do conflito de julgados. Mesmo que se despreze a notícia da publicação no dia 27 de maio de 1985 - e aqui afasta-se um equívoco no Acórdão regional, pois a publicação foi em 27 de julho de 1985 -, em momento algum o Regional adotou tese considerada a determinação da Junta no sen tido de as partes serem notificadas. Tampouco fez alusão à ciên cia mediante postado recebido a 5 de junho de 1985. Incumbia ao ora Recorrente interpor embargos declaratórios, objetivando pre questionar a matéria. O recurso padece da ausência do indispensável preguestionamento, da mesma forma que os arestos paradigmas não são específicos e a decisão regional, considerados os pa râmetros fáticos da mesma, mostra-se razoável, ainda mais que calcada no verbete 197. O recurso esbarra, por via de conseqüên cia, nos enunciados 38, 184, 197 e 221, da Súmula deste Tribu — nal.

Com fulcro no artigo 99, da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao mesmo.
 Publique-se.

Brasilia, 23 de fevereiro de 1987.

PROC.N9-TST-RR-4401/86 - TRT la. Região Recorrentes: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A E INSTI TUTO BP

: Dr.Eonio Teixeira Campello : SALVADOR LOURENÇO DOS SANTOS E OUTRO Advogado

Advogado : Dr.Eonio Teixeira Campello
Recorridos : SALVADOR LOURENÇO DOS SANTOS E OUTRO
Advogado : Dr. José Luiz Ribeiro de Aguiar

DESPACHO

1. Quanto as preliminares de deserção e irregularidade
de representação processual, apontadas pelo órgão do Ministério
Público, rejeito-as. Tem-se, as fls. 190, a caracterização do man
dato tácito. Por outro lado, em relação às custas e ao depósito
da condenação, o Banco os efetuou quando da interposição do recurso ordinário perante a Corte de origem.
2. DA INVIABILIDADE DO RECURSO DE REVISTA.
2.1 DA INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE.

O Egrégio Regional concluiu pela competência da Justi
ça do Trabalho, porquanto a complementação de aposentadoria ver
sada nestes autos tem origem em estar vinculada diretamente aos
contratos de trabalho celebrados (fls. 215). O primeiro aresto
de fls. 220 consigna pressuposto fático não enfrentado pelo Regional - a aceitação facultativa. Assim, não serve ao embasamen
to da revista, conforme noticia o verbete 38. Já o 29 e o 39 par
tem desse pressuposto estranho ao que decidido pelo Regional desvinculação do contrato. Mais uma vez o citado verbete obstaculiza a admissibilidade da revista pela alínea a do artigo 896,
consolidado. Quanto à alínea b, o Acôrdão regional, da forma em
que proferido, é bastante razoável, porquanto consigna que a ori
gem do direito controvertido está, justamente, no contrato de
trabalho firmado entre empregado e empregador. O que decidido
está sob a proteção da jurisprudência iterativa desta Corte, revelada pelo verbete 221, da Súmula.

2. DA PRESCRIÇÃO.

Na inicial apontaram os Recorridos a satisfação irregular da parcela. Ao refutar a prescrição, o Regional não consig

Na inicial apontaram os Recorridos a satisfação irregular da parcela. Ao refutar a prescrição, o Regional não consig
nou a prática de ato do empregador, cientificados os interessados, acerca de alteração contratual verificada no período anterior aos dois anos que antecederam ao ajuizamento da reclamação. rior aos dois anos que antecederam ao ajuizamento da reclamação. Assim, não se tem como concluir pelo conflito de teses, considerados os arestos de fls. 222 a 223. Incumbia aos Recorrentes in terpor embargos declaratórios, junto ao Regional, objetivando elucidar a matéria. Por outro lado, não restou configurada a vio lência ao artigo 11, da Consolidação das Leis do Trabalho. A decisão proferida é mais do que razoável, tudo indicando a harmonia com o enunciado 168, da Súmula desta Corte.

2.3 DA RESCISÃO E SEUS EFEITOS.

Em momento algum o Regional decidiu a controvérsia considerada a rescisão contratual. O recurso, no particular, padece da ausência do indispensável prequestionamento. Impossível

dece da ausência do indispensável prequestionamento. Impossível é concluir, assim, pelo conflito de teses ou pela vulneração aos artigos 831, da Consolidação das Leis do Trabalho, 1025 e 1030, do Código Civil, e 69, § 19, da Lei de Introdução a este último. Simplesmente não se tem o que cotejar, esbarrando o apelo no verbete 184. verbete 184.

DA COMPLEMENTAÇÃO.

2.4 DA COMPLEMENTAÇÃO.

O que decidido pelo Regional encontra-se em harmonia com o enunciado 51, da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte. Por outro lado, para saber-se da conformidade, ou não, do que decidido com as normas baixadas pelo Banco, necessário seria o revolvimento de matéria fática, o que é defeso en conforma por conforma os verbetes 126 e 208 rio seria o revolvimento de materia fatica, o que e defeso sede extraordinária, conforme noticiam os verbetes 126 e 208. Frise-se, por oportuno, que em momento algum restou adotada se sob o prisma da Lei 6435/77.

3. Com fulcro no artigo 99,da Lei 5584 de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

4. Publique-se.

Brasília, 24 de feyereiro de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.NO-TST-RR-4464/86 - TRT 2a. Região Recorrente: INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO

PAULO S/A - IPT
Dr. Olavo Leonel de Barros Advogado

Advogado : Dr. Olavo Leonel de Barros
Recorrido : ANTONIO HIROMITA LOPES
Advogado : Dr. S. Riedel de Figueiredo
DESPACHO

1. DA VIOLENCIA AO ARTIGO 170 § 29,da CONSTITUIÇÃO FEDE-

Todo o raciocínio desenvolvido pelo Recorrente repousa em dado fático refutado pelo Regional - a inexistência de exploração de atividade econômica. O recurso, no particular, esbarra no enunciado 126, da Súmula valendo transcrever trecho do Acórdão regional:

"Não houve, por outro lado, ofensa ao artigo 170,§ 29,

da Constituição Federal, vez que, além de ser a reclamada uma sociedade anônima, seu objeto é atender à demanda de ciência e tecnologia dos setores público e privado (artigo 39, do Estatuto - fls. 75), com nitido envolvimento na atividade econômica." (fls. 145) DA VIOLAÇÃO À LEI 6494/77.

2. DA VIOLAÇÃO À LEI 6494/77.

O Egrégio Regional concluiu pela existência do liame empregatício a partir da data em que o Recorrido passou a ostentar o título de técnico em mineração. Tal decisão, longe de implicar em desrespeito à Lei nº 6494/77, está em harmonia com a mesma. A citada lei pressupõe que o estágio seja feito por estudante, havendo acompanhamento e avaliação em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares. Frise-se, por opor tuno, que, uma vez concluído o curso, deixa de existir a possibilidade de observância do disposto no § 29, do artigo 1º e no artigo 3º da citada lei. A articulação sobre o alcance do Decreto nº 87.497/82, segundo a qual a adaptação das normas vigentes somente seria exigível a partir do ano letivo de 1985, não merece

prosperar. O dispositivo contido no artigo 12 diz respeito aque-las relações jurídicas que jã vinham sendo travadas. No caso, o estágio do ora Recorrido teve início em 1981, portanto em época posterior a Lei 6494/77. De qualquer forma, o Egrégio Regional não emitiu juizo sobre o prisma do que previsto no citado decre-to. O recurso no particular esbarra nos enunciados 184 - falta de prequestionamento e 221 da Súmula desta Corte - decisão razoá vel.

DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 13, § 19, DA CONSTITUIÇÃO FEDE-RAL.

Em momento algum o Egrégio Regional negou a possibilidade dos Estados disciplinarem, por Lei Estadual, as relações ju rídicas que venham a manter com prestadores de serviços. É o quan to basta para afastar a possibilidade de se cogitar de vulneração direta ao citado preceito legal.

4. DA VIOLAÇÃO À LEI ESTADUAL 896/75.

A decisão proferida pelo Regional é mais do que razoa-vel. Quanto a articulação da ora Recorrente a respeito da perti-

nência da Lei Estadual, consignou a Corte de origem:
"O reclamante não foi contratado a título temporário com supedâneo no artigo 106, da Constituição Federal e Lei Estadual, 896/75.

e Lei Estadual, 896/75.
Esta, por seu artigo 99, prevê a hipótese do servidor temporário, porém, diz respeito aos servidores do I.P.T existentes à época da promulgação da Lei 896,em 17 de dezembro de 1975, e cuida da colocação destes servidores na empresa então criada.
O artigo 89, que faz menção à contratação de servidores, sem especificar qual o regime jurídico, ou seja, permitindo a contratação por qualquer um dos regimes legais vigentes.

legais vigentes.

Imprescindível, a prova concreta da contratação a título de servidor temporário, que não foi produzida, e sequer poderia sê-lo, vez que a relação jurídica se de senvolveu mediante um contrato de estágio." (fls.145) O recurso esbarra, por via de consequência, no enunciado 221, da Súmula, valendo salientar que o aresto paradigma transcrito às fls. 152 não embasa a revista, de vez que proferido .por

Turma desta Corte.
5. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO

TRABALHO.

Aponta a Recorrente que incumbia ao Recorrido comprovar a existência de subordinação jurídica ou econômica. Mais uma vez o recurso tem como obstáculo o enunciado 184, da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal. Em momento algum emi tiu o Colegiado de origem juízo a respeito da distribuição do

onus probandi.

6. DA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 106 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E

CONFLITO COM O ENUNCIADO 123 DO COLENDO TRIBUNAL SUPE

RIOR DO TRABALHO.

O que consignado acima, sobre a alegada vulneração
Lei Estadual 896/75, vale para fundamentar o trancamento do recurso por este ângulo.

7. Com fulcro no artigo 99, da Lei 5584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se. Brasilia, 24 de femereiro de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.N9-TST-RR-4665/86 - TRT la Região
Recorrente: FERNANDO DE NOVAIS CORDEIRO FILHO
Advogado: Dr. Darcy Luiz Ribeiro
Recorrida: ENGEMAR CONSTRUÇÕES MARÍTIMAS LTDA
Advogado: Dr. Mury-Jara da Silva Monteiro

DESPACHO
1. A leitura do Acordão regional (fls. 111/112), revela
que a decisão proferida é meramente interlocutória. Restou afas
tada a confissão ficta, anulando o que decidido pela Junta e determinando-se a reabertura da instrução do feito. O presente re
curso de revista esbarra no enunciado 214, da Súmula da jurispru
dência predominante deste Tribunal:

"Salvo quando terminativas do feito na Justiça do Tra
balho, as decisões interlocutórias não são recorríveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da in

balho, as decisoes interlocutorias nao sao recorriveis de imediato, podendo ser impugnadas quando da in terposição de recurso contra a decisão definitiva."

2. Com fulcro no artigo 99, da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento à presenta revista.

3. Publique-se.

Brasilia, 02 de março de 1987.

MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. nº TST-RR-4732/86.8- TRT 2a. Região.

Recorrente: MASSA FALIDA DE EMPRESA AUTO ÔNIBUS MOGI DAS CRUZES.

Advogada : Dra. Rejane Cardoso.

Recorrido : ANTONIO PEDROSO DE OLIVEIRA FILHO.

Advogada : Dra. Terezinha Nazely de Lima e Silva.
D E S P A C H O

Os arestos paradigmas transcritos pela Recorrente mos tram-se inespecíficos.

tram-se inespecíficos.

O Egrégio Regional decidiu a controvérsia pela não caracterização da sucessão. Para tanto, partiu do fato de os ex-empregados da MASSA FALIDA haverem sidos admitidos por outra empresa. A própria Recorrente transcreveu, ãs fls.47/48 dos au tos, o que ficou estabelecido em processo que correu junto à De legacia Regional do Trabalho - a baixa nas Carteiras de Trabalho e Previdência Social, objetivando atrair a pertinência do artigo 486, consolidado. Os arestos paradigmas de fls.49 a 50 não cogitam da hipótese. Assim, quanto à discrepância jurisprudencial, o recurso esbarra no enunciado 38 que compõe a Súmula da juale compos de su compos de

risprudência predominante desta Corte. Em relação à violência ao artigo 486, consolidado, tem-se que a decisão do Regional é razo-ável. Considerando a natureza precária nas concessões de serviço público, concluiu não se configurar o fato principis. O que decidido tem a cobertura do enunciado 221 da Súmula desta Corte. Cartigo 486 consolidado não se refere às concessões de serviço outorgadas a título propósito que portante desta contentado a contentado a título propósito que portante desta contentado a contentado a título propósito que portante de consolidado a contentado a título propósito que portante de consolidado a contentado a título propósito que portante consolidado a contentado torgadas a título precário, que, portanto, podem ser cassadas qualquer momento.

2. Com fulcro no artigo 99, da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista. Publique-se. Brasilia, 2 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº TST-RR-4755/86.6 - TRT-lª.Região
Recorrente: GERALDO SALOMÃO
Advogado : Dr.Alino da Costa Monteiro
Recorrida : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A.
Advogado : Dr.Pedro Augusto Musa Julião

Advogado : Dr.Pedro Augusto Musa Julião

DESPACHO

1. O Egrégio Regional houve por bem negar provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante. Pleiteou, este último, a resolução do contrato de trabalho, porquanto a empresa vinha desrespeitando intervalo mínimo entre dois turnos. A Corte de origem, ao fazê-lo, aludiu ao enunciado 88 da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal, bem como à circunstância de o critério ter sido objeto de acordo intersindical, vigorando há muitos anos, tendo deixado o Reclamante para plei tear a ruptura do vínculo às vésperas da aposentadoria. O sim ples fato de a decisão regional estar em harmonia com o enuncia do no 88 que compõe a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal, já seria suficiente a ensejar o trancamento da revista. Acresce, ainda, que a decisão regional tem parâmetros fáticos que não são encontrados nos arestos paradigmas transcritos vista. Acresce, ainda, que a decisão regional tem parâmetros fáticos que não são encontrados nos arestos paradigmas transcritos nas razões recursais de fis.172 e seguintes, entre os quais se destaca a circunstância de o empregado ter tolerado, durante anos, e anos o procedimento da empresa, e a matéria ter sido objeto de um acordo intersindical. Da mesma forma que o empregador não pode colocar, sobre a cabeça do empregado, verdadeira espada de Democles, este último também não pode manusear a possibilidade de ruptura do vínculo ao bel prazer.

2. Com fulcro no artigo 99 da Lei 5.584 de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista, por quanto as razões recursais contrariam os enunciados 38 e 88 da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

3. Publique-se.

Publique-se.
Brasilia, 03 de março de 1987.

MARCO AURÈLIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.N9-TST-RR-4818/86 - TRT la. Região Recorrente: AEROFOTO CRUZEIRO S/A

Advogado : Dr. Mario Calcia Recorrido : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA PIMENTEL

Recorrido: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA PIMENTEL
Advogado: Dr. José Tôrres das Neves

DESPACHO

1. O Egrégio Regional concluiu pela transmudação do contrato de experiência em contrato por prazo indeterminado, porquanto o Autor, ao término daquele, continuou prestando serviços até 13 de outubro de 1984, quando foi notificado do despedimento, através do documento de fls. 9. Admitiu, no entanto, a plena pos sibilidade de prorrogação do primeiro ajuste, desde que respeita do o prazo máximo previsto em lei. A leitura do Acórdão revela, contudo, que a Corte de origem não teve como prorrogado o prazo do contrato de experiência, quer face à inexistência de demonstração de tal desejo, quer tendo em consideração o próprio documento que implicou na cessação da relação jurídica.

Impossível vislumbrar violência a qualquer preceito de lei. O decidido está em harmonia com o ordenamento jurídico vigente.

te.

te.

Quanto ao aresto paradigma, o Regional não chegou a adotar tese contrária a ele, no que prevê que o contrato de experiência é passível de prorrogação, sendo desnecessário que esta possibilidade esteja prevista em cláusula expressa.

O Enunciado 188 não foi inobservado, porquanto o Regional admitiu a tese nele expressa, apenas concluindo, diante do exame dos elementos fáticos, que a prorrogação inexistiu.

O presente recurso de revista esbarra, pois, nos enunciados 38 e 126 da Súmula desta Corte. No primeiro, face à ausência de especificidade do aresto paradigma e do enunciado 188 que compõe a Súmula. No segundo, tendo em vista a impossibilidade de se revolver matéria fática nesta Corte. Há que ser acrescentado, ainda, que a decisão se mostra mais do que razoável estando sob a cobertura do enunciado 221.

a cobertura do enunciado 221.

3. Com fulcro no artigo 99 da Lei 5584 de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

Publique-se.
Brasilia, 02 Me manço de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. nº TST-RR-4854/86.4 - TRT 2a.Região. Recorrente: JOCKEY CLUB DE SÃO PAULO. Advogada : Dra. Lilia Batori.

Recorrido : CÉLIO JOSÉ FERREIRA. Advogado : Dr. Milton de Oliveira e Silva.

D E S P A CH O

1. O Egrégio Regional sufragou o entendimento segundo o
qual idêntica importância paga ao Reclamante pela diária dos dias
trabalhados é devida a título de repouso semanal remunerado, pou

co importando que o numero de dias trabalhados na semana seja in ferior a seis, ou mesmo que tenha o prestador dos serviços jorna da menor do que as oito horas diárias (fls.158).

1.2 Com as razões recursais de fls.161 a 166, o Recorren

te articula com discrepância jurisprudencial. Menciona, às fls. 162, arestos do Pleno desta Corte. Transcreve, também, decisões oriundas de julgamentos procedidos do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo.

O despacho de admissibilidade da revista está às fls 215.

1.4 O Recorrido não trouxe aos autos razões de contrarie dade e o parecer da ilustrada Procuradoria é pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

1.5 Os arestos anexados aos autos (fls.168 a 213) estão

desprovimento do recurso.

1.5

Os arestos anexados aos autos (fls.168 a 213)estão em fotocópias que não atendem ao disposto no artigo 830, da Conso lidação das Leis do Trabalho, nem à jurisprudência predominante, revelada pelo verbete 38 da Súmula desta Corte, pois falta-lhes a indispensável autenticação. Por outro lado, nas razões recursais de fls.161/166, não foi transcrito aresto paradigma que indicasse o veículo que o teria publicado.

Frise-se, por oportuno, que a decisão regional é razoável, isto sem levar em conta a ausência explícita de articula ção em torno da vulneração a preceito de lei. Muito embora na petição de fls.160 tenha-se dito que a interposição do recurso fun damentava-se em ambas as alíneas do artigo 896 consolidado, não foi apontado, nas razões recursais,o preceito que teria sido in-

damentava-se em ambas as alineas do artigo 896 consolidado, nao foi apontado, nas razões recursais,o preceito que teria sido infringido. Nem se diga que este último estaria mencionado no trecho do aresto paradigma, porquanto tal forma tem sido repudiada em reiterados julgamentos procedidos nesta Corte.

3. Com fulcro no artigo 90, da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista 4. Publique-se.

Brasília, 2 de março de 1987.

MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.NO-TST-RR-4904/86 - TRT 2a. Região Recorrente: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A

Advogada : Dra. Yara Marchi Recorrida : ANGELA MARIA SARTI ANDREOLLI

Advogada : Dra. Yara Marchi
Recorrida : ANGELA MARIA SARTI ANDREOLLI
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

DESPACHO

1. A irregularidade de representação processual exsurge.
O recurso de revista está subscrîto pelas ilustres advogadas
Dras. YARA MARCHI e MARIA APARECIDA PESTANA. Ocorre, porém, que
o substabelecimento de fls. 18 já não mais vige, porque consti
tuindo peça acessória, tem a mesma sorte daquela que é a principal:o instrumento de mandato de fls. 17. Este último foi outorgado para viger até 31 de dezembro de 1984. Logo, quando da
interposição do recurso de revista -em 27 de maio de 1986 já não se encontrava mais em vigor.

Frise-se, por oportuno, que o mandato tácito restou
configurado no tocante a Dra. DELFINA APARECIDA FAGUNDES (fls.
7), sendo que o substabelecimento não é firmado pela mesma, mas
pelo Dr. ALCIDES OSMAR MANARA. Na assentada em que foi julgada
a controvérsia as partes não compareceram (fls. 25).

O pedido de admissibilidade, prosseguimento e conhecimento do presente recurso de revista esbarra no enunciado
164 da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribuñal:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º,
do artigo 7º, da Lei nº 4215 de 2º de abril de 1963
e do artigo 3º e parágrafo único, do Côdigo de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer
recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito."

2. Com fulcro no artigo 9º, da Lei 5584, de 26 de junho
de 1970. nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

 Com fulcro no artigo 99, da Lei 5584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista. Publique-se. Brasília, 03 de março de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº TST-RR-4922/86.5 - TRT-10.Região
Recorrente: CEDAE - COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
Advogado : Dr.Paulo Vargas Damaceno
Recorrido : FRANCISCO AUGUSTO FERNANDES

Recorrido: FRANCISCO AUGUSTO FERNANDES
Advogado: Dr.Luiz Carlos Carneiro

DESPACHO

1. Além de as razões recursais contrariarem o enuncia
do 76 da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte, ainda
discrepam do que decidido pelo Regional. Aquela Corte enfrentou
o recurso ordinário interposto pela Reclamante considerando, tão
-somente, matéria de defesa ligada ao recebimento do adicional
por tempo de serviço, consideradas as horas extras.
2. Com fulcro no artigo 99 da Lei 5.584 de 26 de junho
de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista, de
vez que as razões recursais contrariam os enunciados 76 e 184
que compõem a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

Publique-se. Brasília, 05 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. nº TST-RR-4938/86.2 - TRT la.Região. Recorrente: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. Advogado : Dr. Carlos Roberto O. Costa. Recorrido : JACSON TAVARES DE SÁ. Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro.
DESPACHO

3.

1. O substabelecimento pressupõe a regularidade da representação por aquele que o subscreveu. Na hipótese dos autos,

a procuração que estaria a outorgar poderes ao Dr. JORGE JOSE NADER veio aos autos em fotocópia que não serve como meio probante, pois sem autenticação (fls.53 a 54). Frise-se, por oportuno, que em audiência a Reclamada esteve representada pelo Dr. NILCINEY DE AZEREDO COELHO, sem que haja notícia a respeito do comparecimento de preposto e da assistência. De qualquer forma, o ilustre causídico não é o mesmo que substabeleceu os poderes. O presente recurso de revista esbarra, sem dúvida alguma, no enur ciado 164, da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 19 e 29 do artigo 70 da Lei 4.215, de 27 de abril de 1963,e do artigo 37 e parágrafo único do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso por inexistente, exceto na hipótese de manda-to tácito."

2. Com fulcro no artigo 90, da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista, salientando que o instrumento de mandato de fls.9, que está devidamente autenticado, não habilita o advogado que firmou o substabelecimento.

Publique-se.
Brasilia, 2 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. nº TST-RR-4989/86.5 - TRT 2a. Região.
Recorrente: CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO.
Advogado : Dr. Cláudio Cardoso.
Recorridos: JOAQUIM DA SILVA MENDES E FUNDAÇÃO CESP.
Advogado : Dr. Alberto Luiz de Paula.

DESPACHO

1. A par de o Egrégio Regional haver decidido a controvérsia com base em ilação tirada de Circular baixada pela em presa (1º § de fls.307), tem-se, ainda, que olvidou, a Recorrente, a necessidade de apontar, após a transcrição de fls.311. O

te, a necessidade de apontar, após a transcrição de fls.311, o veículo que teria publicado o aresto paradigma.

Frise-se, por outro lado, que impossível é vislum brar violência, pelo Egrégio Regional, a qualquer preceito de lei, isto se se desprezasse o fato de a revista haver sido interposta apenas com base na alínea a do artigo 896, consolidado.

2. Com fulcro no artigo 99, da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revis ta, porquanto as razões recursais contrariam os enunciados 38, 126 e 208, que compõem a Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

3. Publique --

Publique-se. Brasilia, 3 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.NO TST-RR-5020/86 - TRT-47.Região
Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila

Recorridos: FERNANDO BATISTA CHAVES E OUTRO
Advogado: Dr.Alino da Costa Monteiro
DESPACHO
O inciso XVII do artigo 89 da Constituição Federal

conduz à certeza de que a competência para legislar sobre di-reito do trabalho é exclusivamente da União. A leitura do Acór reito do trabalho é exclusivamente da União. A leitura do Acór dão regional revela que, à época da constituição da COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA, lei própria assegurou aos respectivos prestadores de serviços as vantagens previstas nas Leis n9s. 1.751/52 e 3.096/56, do Estado do Rio Grande do Sul, com o que os benefícios ali contemplados passaram a integrar o contrato de trabalho. Assim, tem-se que o Egrégio Regional ao decidir a controvérsia (fls.110/113) atuou em campo no qual exerce a absoluta soberania - o exame probatório -, não se podendo falar na pertinência do recurso de revista, porquanto, a rigor, a divergência jurisprudencial diz respeito aos parâmetros fáticos que estariam a nortear a complementação dos proventos da aposen tadoria. tadoria.

Por outro lado, o recurso de revista esbarra, também, no enunciado 76 da Súmula desta Corte. Consigna a peça impugnada que os Recorridos prestaram serviços suplementares, de forma habitual e uniforme, durante sete anos, não podendo mais o valor respectivo ser suprimido.

o valor respectivo ser suprimido.

Assim, impossível é o prosseguimento da presente revista, porquanto esbarra nos enunciados 76, 126 e 208 da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal. Mesmo que se entenda que a Corte de origem aplicou a legislação estadual e não apenas observou o conteúdo do contrato de trabalho, é certo que a previsão da alínea a do artigo 896 consolidado diz respeito à interpretação de Lei Federal. O Estado, quando legisla sobre Direito do Trabalho, o faz sem o caráter genérico da lei federal, ou seja, baixa normas para disciplinarem os contratos daqueles que lhe prestam serviços. Como que, a lei editada ganha contornos de mero regulamento de empresa.

2. Com fulcro no artigo 99 da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, e na interpretação sistemática da alínea a do artigo 896 e da alínea b do artigo 894, da Consolidação das Leis do Trabalho, onde há alusão expressa à lei federal, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

Brasília, 02 de março de 1987.

Brasilia, 07 de março de 1987.

MARCO AURĒLIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. nº TST-RR-5096/86.7 - TRT 5a. Região.

Recorrente: PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS.

Advogado : Dr. Cláudio Penna Fernandez.

Recorrida : HILDA LIMA CARLOS.

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende.

D E S P A C H O

Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende.

DESPACHO

1. As razões recursais versam sobre prescrição. Sus tenta a empresa que o falecimento do empregado ocorreu dezessete anos antes da propositura da demanda, e que em 11 de maio de 1965 teriam sido revogados os dispositivos do Manual do Pessoal que estariam a embasar o pedido formulado. Quanto à data do óbito, o recurso esbarra no enunciado 42, da Súmula desta Corte, pois julgando inúmeros recursos versando sobre a matéria, este Pleno teve a oportunidade de concluir pela prescrição parcial: E-RR-2.517/82, E-RR-2.264/82, E-RR-1.560/82, E-RR-5.131/82, E-RR-3.987/82, E-RR-2.578/82, E-RR-4.307/82, E-RR-4.790/81,E-RR-6.322/82 e E-RR-1.102/82, todos apreciados ao término do ano passado, em pauta dirigida.

Em relação ao Manual do Pessoal e respectivo -1

passado, em pauta dirigida.

Em relação ao Manual do Pessoal e respectiva alteração, a leitura do aresto Regional (fls. 111/112) revela que a Corte não adotou tese sobre a prescrição, considerando tal ân gulo. O recurso, no particular, padece da ausência do indispensável prequestionamento (verbete 184).

Frise-se que diante dos reiterados pronunciamentos do Pleno já referidos, impossível é vislumbrar violência à literalidade do artigo 11, da Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo porque este dispositivo não disciplina a espécie de pres-

mesmo porque este dispositivo não disciplina a espécie de prescrição, se parcial ou total.

2. Com fulcro no artigo 99, da Lei 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso, salientando que a matéria de mérito está diretamente ligada aos enunciados nos 15, 126 e 208, que integram a Súmula.

Publique-se.
Brasilia, 2 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROCESSO Nº TST-RR-5129/86.2

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO : Dr. Ney Pataro Pacobahyba

RECORRIDOS: RUFINO FRANCISCO COSTA E OUTROS

ADVOGADO : Dr. Alino da Costa Monteiro.

DESPACHO

OE. 19 Regional, interpretando normas regulamenta
res do Banco-reclamado, deu provimento ao recurso do Reclamante res do Banco-reclamado, deu provimento ao recurso do Reclamante, em que se discutia o direito do Autor à complementação de apo-

sentadoria. Daí a revista do Demandado, buscando o exame dos re quisitos estabelecidos para a concessão da vantagem. Em favor de sua tese oferece decisão a confronto e aponta violação aos arts. 794 da CLT e 515 do Código de Processo Civil.

Aduz que o Acórdão recorrido deixou de apreciar vá-

Aduz que o Acórdão recorrido deixou de apreciar vários pontos discutidos nos autos.

Como se extraí do exposto, o debate cinge-se à interpretação das normas internas que se inscreveram no contrato de trabalho do Autor. Assim, inadmissível a revisão pretendida à luz do art. 896 da CLT, porquanto os arestos colacionados ver sam sobre o sentido das referidas normas.

Quanto a pretensa omissão ocorrida no v. decisum, o recurso esbarra no Enunciado 184/TST, que exige o prequestionamento dos pontos não abordados pelo Regional.

Por outro lado, para alcançar-se a suposta agressão aos textos legais indicados, só com a exegese dos preceitos regulamentares, o que se revela inviável segundo o entendimento cristalizado no Enunciado 208 da Súmula desta Corte.

Nestas condições, encontra obstáculo a revista

Nestas condições, encontra obstáculo a revista no verbete sumular, razão porque nego prosseguimento ao apelo com base no art. 90 da Lei 5.584/70.

Publique-se.

Brasilia, 26 de fevereiro de 1987.

MANOEL MENDES DE FREITAS Juiz Relator (convocado)

PROC.NO-TST-RR-5137/86 - TRT la Região
Recorrente: ARBAN COMERCIO E INDÚSTRIA DE COMESTÍVEIS E REFRESCOS LTDA

Advogado : Dr. Fábio Gusmão Baptista Recorrido : JOSÉ MARIA FERREIRA

Recorrido: JOSÉ MARIA FERREIRA
Advogado: Dr. Luiz Antônio Barreto Lorenzoni

1. Quanto à violência ao artigo 11, da Consolidação das
Leis do Trabalho, e ao artigo 14, da Lei 5.884, de 26 de junho de
1970, o presente recurso de revista padece da ausência do indispensável prequestionamento. Não consta, no singelo Acórdão redi
gido pelo Juiz classista RAIMUNDO DE SOUZA, juízo explícito a res
peito da prescrição e dos honorários advocatícios. O recurso tem
como óbice o enunciado 184, da Súmula da jurisprudência predomi
nante desta Corte.

nante desta Corte. Em relação à violência ao artigo 39, da Consolidação Em relação à violência ao artigo 39, da Consolidação das Leis do Trabalho, verifico que o Egrégio Regional decidiu me diante ilação colhida dos elementos fáticos dos autos. Reconheceu o liame empregatício enfrentando, tão-somente, três aspectos. O primeiro ligado à continuidade dos serviços; o segundo per tinente à atividade essencial da empresa e o terceiro à fraude per petrada. Impossível é vislumbrar violência à literalidade do artigo 39, da Consolidação das Leis do Trabalho. A decisão proferida é razoável, estando sob a cobertura do enunciado 221, da Súmu la desta Corte,

Com fulcro no artigo 99, da Lei n9 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revis

junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revis

Publique-se Brasilia, 02 de março de 1987.

LEIS DO TRABALHO.

LEIS DO TRABALHO.

A hipótese dos autos não guarda pertinência com o citado verbete. É que o Egrégio Regional, ao determinar o pagamento dos salários vencidos e vincendos, levou em consideração o fato de a própria Recorrente haver acatado o que decidido pela Sentença e cumprido a reintegração determinada. Assim, o recurso en contra óbice no enunciado 38, da Súmula desta Corte, face à inespecificidade do verbete 244.

2. DA VIOLÊNCIA AO ARTIGO 392, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

Em momento algum o Regional adotou tese contrária ao

Em momento algum o Regional adotou tese contrária ao citado preceito. Simplesmente levou em consideração as peculiaridades do caso, principalmente no tocante ao cumprimento do manda to executório pela empresa.

3. DA DISCREPÂNCIA JURISPRUDENCIAL CONSIDERADO O VERBETE 88, DA SÓMULA DESTA CORTE.

Consigna simplesmente o Acórdão regional que:
"A reclamante exercia a função de datilógrafa integrante do grupo mecanografia, sem o descanso de que trata o artigo 72 da Consolidação das Leis do Traba-

A compensação da importância recebida foi estabelecida na sentença." (fls. 126)

Verifica-se, portanto, a imprestabilidade do verbete 88, porquanto, não há, no Acórdão regional, notícia de que a jor nada de trabalho não teria sido extravasada. Por outro lado, tem -se que a compensação da importância paga foi reconhecida.

Nada há a reformar.

4. Com fulcro no artigo 99, da Lei 5584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

5. Publique-se.

Brasília, 02 de manço de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.N9-TST-RR-5203/86 - TRT 2ª Região
Recorrente: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO
Advogado: Dr. José Paulo Duarte de Azevedo
Recorrido: VANDERLEI APARECIDO MENDES
Advogado: Dr. Paulo Sérgio João

DESPACEMBRO DE SPACEMBRO DE PROPERS
DESPACEMBRO DE SERVICIO DE PROPERS

1. O processamento do recurso de revista decorreu de con
clusão acerca da violência aos artigos 128 e 460, do Código de
Processo Civil. Ocorre que possível extravasamento do pedido ini
cial não foi objeto de decisão pela Corte de origem (fls. 84 a 86).
O recurso padece da ausência do indispensável prequestionamento.
Simplesmente não se tem entendimento a cotejar com os preceitos
legais para se concluir pela admissibilidade da revista pela alí
nea "b", do artigo 896, consolidado. O recurso esbarra no enunciado 184, da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribu
nal. næl.

2. Com fulcro no artigo 99, da Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento à presente revista.

Publique-se. Brasilia, 02 de março de 1987.

MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. nº TST-RR-5281/86.8 - TRT 9a. Região.
Recorrentes: JOSE ROBERTO REIS e BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. Advogados : Drs. Antonio Lopes Noleto e Paulo Cesar Gontijo.

Recorridos: OS MESMOS.

DESPACHO

1. O Egrégio Regional, julgando o recurso ordinário in terposto pelo Reclamante, concluiu que o fato de a gratificação de função não cobrir os 40% previstos na convenção coletiva, já que o Banco deixava em plano secundário a gratificação por tempo de serviço, não estaria a ensejar a satisfação das sétima e oita va horas como extras, mas a complementação pertinente. Defrontan do-se com o recurso ordinário interposto pelo Banco, apontou que a Sentença mostrava-se em harmonia com o conjunto probatório e que a prescrição era parcial. A ação estaria a versar sobre o di reito de ver a parcela gratificação devidamente corrigida (fls... 97 a 101).

2. Com as razões recursola de Companyo de Contractor de Companyo de

97 a 101).

2. Com as razões recursais de fls.104 a 105, aponta primeiro, o Recorrente, que o Egrégio Regional acabou por lançar entendimento conflitante com o aresto paradigma de fls.104, bem como com o próprio artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho. O recebimento de gratificação, no mínimo igual a 1/3 do salário pago, seria pressuposto indispensável à regência da relação juridica pelas normas gerais pertinentes à duração do trabalho. Segundo o sustentado, se a gratificação não alcançou o mínimo previsto na convenção coletiva, tem-se que deixou de haver o deslocamento da matéria, continuando o prestador dos serviços a ter direito à observância da jornada de seis horas.

3. O Banco, com as razões recursais de fls.107 a 108, a ponta vulneração ao artigo 11, da Consolidação das Leis do Trabalho e discrepância jurisprudencial, considerado o verbete 198, da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal.

4. Feito este pequeno relato, passo ao exame das revistas de flactores de f

4. Feito este pequeno relato, passo ao exame das revistas, à luz do disposto no artigo 90, da Lei 5.584/70.

REVISTA DO RECLAMANTE.

O aresto paradigma de fls.104 não se mostra específico. Além de aludir à gratificação prevista no § 29, do artigo

224, da Consolidação das Leis do Trabalho, e nao a de 40% que te ria sido lançada em convenção coletiva tem-se, ainda, que não ha alusão a integração ao salário da parcela gratificação por tempo de serviço. Impossível é concluir pelo conflito de teses conside rando, tao-somente, a alusão a: "se a gratificação de 1/3 não for calculada sobre o total do salário que aufere". Segundo o enunciado 38 da Súmula desta Corte, a parte interessada na admissibi lidade, no prosseguimento e no conhecimento do recurso de revista deve transcrever, nas razões recursais, o trecho de aresto paradigma pertinente à hipótese, ou juntar certidão do inteiro teor do mesmo. Para que ficasse configurado o conflito de teses, indispensável seria a alusão explícita à integração do anuênio.

Por outro lado, impossível é vislumbrar violência ao § 20, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho. A par de o preceito não apontar a conseqüência jurídica da inobser vância da gratificação nele prevista, tem-se, ainda, que o Egrégio Regional decidiu a controvérsia considerada a gratificação superior à legal, ou seja, de 40%. Tal decisão, frente ao precei

superior à legal, ou seja, de 40%. Tal decisão, frente ao precei

to, é razoável.

RECURSO DO BANCO.
O direito ao afastamento do ato patronal que impli cou em congelar parcela de natureza salarial está previsto em preceito imperativo (legislação pertinente à política salarial). Impossível é vislumbrar, na decisão recorrida, violência ao arti

artigo 11, da Consolidação das Leis do Trabalho, mesmo porque es te dispositivo legal não define a espécie da prescrição.

Por outro lado, o que decidido pela Corte de origem se mostra em harmonia com a jurisprudência predominante deste Tribunal, revelada pelo enunciado 168, da Súmula. Aqui se tem o que ORLANDO GOMES rotulou como direito inesgotável. O congela mento ocorrido e observado durante determinado lapso de tempo não implica em extinguir o direito a que se obrigou o Banco. Assim. as razões recursais, na verdade, contrariam o enunciado no sim, as razões recursais, na verdade, contrariam o enunciado no

5. Com fulcro no artigo 99, da Lei 5.584, de 26 de ju nho de 1970, nego prosseguimento a ambos os recursos de revista. 6. Publique-se.

Brasilia, 3 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-RR-5296/86 - TRT la. Região Recorrente: MOISES DOS SANTOS Advogado : Dr. Antonio Batista dos Santos Recorrido : TRANSPORTES SANTA BÁRBARA LTDA

Advogado: Dr. Jorge Soares dos Santos

DESPACHO

1. O Egrégio Regional concluiu pelo provimento do recurso para julgar o Autor carecedor da ação proposta, "tendo em vista o exercício de atividade autônoma, na qual o Autor assumiu os riscos, não era obrigado a prestar contas, nem tampouco a observar horário."

riscos, não era obrigado a prestar contas, ...

Da forma em que colocada a matéria, o acolhimento do pedido formulado pelo Recorrente demanda, sem dúvida alguma, o reexame dos elementos fáticos dos autos.

O recurso esbarra no enunciado 126, da Súmula da jurisprudência predominante desta Corte.

Com fulcro no artigo 99, da Lei 5584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

Brasília, 02 Me magço ne 1987

MARCO AURĒLIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº TST-RR-5309/86.6 - TRT-1º.Região
Recorrente: BRJ - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A.
Advogada : Drº. Glycia Brandt Motta
Recorrido : JOÃO ANTONIO DA SILVA
Advogado : Dr.Odimarque de Souza Barros

DESPACHO

1. DA PRESCRIÇÃO.
A matéria não chegou a ser julgada pelo Regional. O recurso, no particular, padece da ausência do indispensável pre questionamento, esbarrando assim o pedido de admissibilidade, de prosseguimento e de conhecimento, quanto a este ângulo, no enun ciado 184 que compõe a Súmula da jurisprudência predominante desta Corte: ta Corte:

"Ocorre preclusão quando não forem opostos embargos declaratórios para suprir omissão apontada em recurso de revista ou de embargos."

DA PRÉ-CONTRATAÇÃO.

Desfundamentado se encontra o recurso. A uma, porquanto não se pode vislumbrar, na decisão proferida, conflito com o próprio enunciado 199 da Súmula desta Corte, que nada revela acerca de empregado de financeira. A duas, porquanto o Egrégio Regional nada decidiu a respeito do enquadramento da função no preceito do § 29, do artigo 224, da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, além de inespecífica a menção ao enunciado 199, a aproducta de progressionamento. ausência de prequestionamento, mais uma vez, constitui obstăcu-lo ao prosseguimento do recurso.

Com fulcro no artigo 99 da Lei 5.584, de 26 de ju nho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista Publique-se.

Brasilia, 02 de março de 1987.

PROC.N9-TST-RR-5343/86 - TRT 5₹ Região

PROC.NO-TST-RR-5343/86 - TRT 50 Região
Recorrente: CARAÍBA METAIS S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Advogado : Dr. Roberto Pessoa
Recorrido: PEDRO JACELYN JOAQUIM DE CASTILHO
Advogado : Dr. Pedro Nizan Gurgel

DESPACHO

O Egrégio Regional deferiu as horas in itinere dian
te da incompatibilidade entre os horários de transporte público
regular e o da prestação dos serviços. Verifica-se, assim, que a
decisão proferida está em harmonia com o enunciado 90, da Súmula
da jurisprudência predominante desta Corte:

"O tempo despendido pelo empregado, em condução for
necida pelo empregador, até o local do trabalho, de di
fícil acesso, ou não servido por transporte regular
público, e para seu retorno, é computável na jornada
de trabalho."

A lógica racional conduz à conclusão de que, havendo
a citada incompatibilidade, o local de trabalho torna-se de difí
cil acesso, pelo menos no horário da prestação dos serviços.
Com fulcro no artigo 99, da Lei nº 5.584, de 26 de
junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revis

junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revis

Publique-se. Brasilia, 02 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.NO-TST-RR-6077/86 - TRT 3a. Regiao
Recorrente: SERMECO - SERVIÇOS MECANIZADOS DE ENGENHARIA E CONS-

TRUÇÕES S/A
Advogado : Dr. Paulo Emilio Ribeiro Vilhena
Recorrido : SEBASTIÃO AUGUSTO DA SILVA Advogado : Dr. Aristides Gherard de Alencar

DESPACHO
O presente recurso de revista foi interposto contra de

1. O presente recurso de revista foi interposto contra de cisão proferida em julgamento de agravo de petição. Logo, a admissibilidade, o prosseguimento e o conhecimento da revista fica ram na dependência da demonstração inequívoca de vulneração, de inobservância da Constituição Federal.

Quanto ao extravasamento dos limites objetivos da coisa julgada, tem-se que o acórdão proferido, no que endossou decisão do juízo da execução, consigna que o título executivo judicial não contemplou a compensação perseguida pela empresa. Realmente assim o ê, porquanto não hã, na sentença de fls. 145/147, alusão â matéria. A violência ao 153, § 39, da Constituição Federal, não restou configurada.

Em relação às custas processuais tem-se que. mais uma

ral, não restou configurada.

Em relação às custas processuais tem-se que, mais uma vez, improcede o inconformismo da Recorrente.

A jurisprudência iterativa desta Corte é no sentido da plena vigência do § 29 do artigo 789, da Consolidação das Leis do Trabalho. É certa a existência de representação por inconstitucionalidade do ato desta Corte que implicou na edição do regulamento pertinente às custas. Todavia, a matéria encontra-se sub judice, não se podendo concluir, diante de tal quadro, pela inconstitucionalidade. O presente recurso de revista esbarra no enunciado 210, da Súmula da jurisprudência predominante deste Tribunal, razão pela qual, com fulcro no artigo 99, da Lei 5584, de 26 de junho de 1970, nego prosseguimento ao presente recurso de revista.

Brasilia, 07 de manço de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. TST-N9-RR-5110/80

RECORRENTE- ESTADO DO AMAZONAS

Advogado - Dr. Célio Silva

RECORRIDA - ANA MARIA DE OLIVEIRA PESSOA

Advogado - Dr. Ivo Evangelista de Ávila

DESPACHO

2. Inegável o erro material. Proceda-se à datilografia do acórdão, apontando-se como recorrente o Estado do Amazonas, seguindo-se a respectiva publicação.

3. Publique-se Brasília, 18/03/87
Assinado MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO

Ministro Presidente da la. Turma

PROC. TST-N9-AG-E-RR-5126/81
EMBARGANTES- BANCO ECONOMICO S/A E SINDICATO DOS EMPREGADOS. EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO CARLOS

Advogados - Drs.José Maria de Souza Andrade e José Tôrres das Neves.

VISTA, AO BANCO ECONÔMICO S/A, NO PRAZO DE (OITO) 08 DIAS PARA IMPUGNAÇÃO.

Brasilia, 23 de março de 1987

PROC.NO-TST-E-RR-3948/85 - TRT 10a. Região
Embargante: BANCO ITAO S/A
Advogado : Dr. Jacques Alberto de Oliveira
Embargada : SILÉZIA FERNANDES ALVES GOMES
Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

DESPACHO

1. Manifestamente intempestivos são os presentes embargos
2. O Acôrdão prolatado pela Primeira Turma no recurso de revista da Reclamante foi publicado em 07 de março de 1986.

Decorridos dois dias do prazo recursal, interpôs a mes ma embargos declaratórios em 12 de março de 1986, sendo a deci-

são destes proferida em acórdão publicado em 30 de maio de 1986 (sexta-feira). Tempestivamente, suspendendo de pronto o prazo re cursal, a Reclamada opôs embargos declaratórios em 02 de junho de 1986. Publicado o Acórdão proferindo a decisão destes, em 26 de setembro de 1986, novos embargos declaratórios foram opostos, pelo Banco, em 30 de setembro de 1986, decorrendo, portanto, mais um dia de prazo recursal. No dia 14 de novembro de 1986, foi publicada a decisão referente a estes e novamente a Empresa-reclamada interpõe embargos declaratórios em 18 de novembro de 1986, computando-se como decorrido mais um dia do prazo recursal. A decisão destes últimos, publicada em 20 de fevereiro de 1987, ense jou a interposição dos embargos em 05 de março de 1987, intempes tivamente, visto que o último dia para tal interposição seriadia 26 de fevereiro de 1987. são destes proferida em acôrdão publicado em 30 de maio de 1986

26 de fevereiro de 1987.

Isto posto, inadmito os embargos.

3. Publique-se.
Brasilia, 17 de março de 1987

MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.NO-TST-E-RR-8872/85 - TRT 2a. Região Embargante: INDÚSTRIAS VILLARES S/A Advogado : Dr. J. Granadeiro Guimarães Embargado : MEDIAL HONÓRIO

Embargado: MEDIAL HONÓRIO
Advogado: Dr. Geraldo Moreira Lopes

DESPACHO

1. A Turma conheceu o recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, julgou que a falta imputada ao em pregado não caracterizava justa causa para a resolução do contra to de trabalho. É que encarregado da limpeza noturna dos sanitários da empresa, o empregado foi pego cochilando em serviço. Con siderando que a tarefa por ele desempenhada não exige atenção permanente, sob prejuízo da própria obrigação, e considerando ain da a duração do vínculo empregatício, descaracterizou a justa cau sa.

A Embargante não aponta violação a qualquer artigo de lei, embora mencione os artigos 512, do Código de Processo Civil e 482,da Consolidação das Leis do Trabalho. As fls. 181 alude a aresto da Segunda Turma desta Corte, mas com o qual não suscita divergência jurisprudencial. Refere-se, nesta mesma passagem, ao disposto no artigo 483, do diploma consolidado.

De qualquer forma, entendo razoável a decisão proferida pela Turma, nada havendo a reformar (enunciado 221 da Súmula).

Inadmito os embargos.

Publique-se. Brasilia, 27 de feyereiro de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. nº TST-E-RR-9185/85.3 - TRT 9a. Região. Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.

Advogado : Dr. Victor Russomano Jr. Embargado : JOSÉ CARLOS GOMES. Advogado : Dr. Wilson Sokolowski.
DESPACHO DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL.

Está caracterizada a divergência com os arestos de fls.96, pois enquanto a Primeira Turma defere a incidência da indenização adicional sobre a remuneração integral do empregado, a Terceira Turma a defere sobre o salário simples (RR-3390/82, DJ de 19.6.84 e RR-3545/82).

DO CARGO DE CHEFIA.

O acolhimento da pretensão do Embargante importa ria em revisão dos fatos da causa, pois os trechos do Acórdão regional, destacados pela Turma, são peremptórios em evidenciar o não exercício de cargo de confiança pelo empregado (verbete nº 126).

Admito os embargos.

4. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade em oito dias. Após, à Procuradoria.

5. À Secretaria da Turma para renumerar corretamente as folhas dos autos, após a 180.

6. Publique-se.

Brasilia, 5 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.NO TST-E-RR-9395/85.6 -TRT-4a.Região Embargante: JOÃO ALBERTO DA SILVA PEREIRA

Advogado : Dr.Ulisses Borges de Resende Embargada : NASHUA DO BRASIL S/A. - SISTEMAS REPROGRÁFICOS

Advogado : Dr.Arão Verba

Advogado: Dr.Arao verba

DESPACHO

1. Segundo a Turma, o adicional de transferência é de vido nas hipóteses em que o empregador tem necessidade de transferir o empregado, de forma definitiva ou não, é irrelevante questioná-lo.

questionā-lo.

Já a Terceira Turma sustenta que o caráter provisório da transferência é essencial para garantir o referido direi
to (RR-3.675/82 - Ac.78/84, DJ-23 de março de 1984).

Admito os embargos.
2. A Embargada para, querendo, apresentar razões de
contrariedade em oito dias. Após, à Procuradoria.

Publique-se

Publique-se.
Brasília, 05 de março de 1987.

PROC.NO-TST-E-RR-9694/85 - TRT 2a. Região
Embargante: STAROUP S/A INDÚSTRIA DE ROUPAS
Advogado: Dr. Dirceu de Almeida Soares
Embargado: MOACYR PACHECO TORRES
Advogado: Dr. Nivaldo Pessini

DESPACHO

1. Ao contrário do que sustenta a Embargante, em sede extraordinária não vigora o princípio da mihi factum, dabo tibi
ius, pois a violência à lei deve ser apontada especificamente pe
la parte e previamente debatida a tese que se imputa contrária
ao direito. No entanto, se só agora a parte aponta violência aos
artigos 446, inciso I e 132, do Código de Processo Civil, é porque o recurso de revista estava mesmo desfundamentado. No particular, julgou a Turma que a alegação de que os trabalhos foram
iniciados pelo Juiz-Presidente, enquanto a prolação da Sentença
ficou a cargo de outro, foi desfeita sob o argumento de que hou
ve mero erro datilográfico, devidamente corrigido quando prolata
da a decisão dos embargos declaratórios. Esta razão não é impugnada pela Embargante.

2. A Embargante não consegue ainda infirmar a razão aconada pela Embargante.

2. A Embargante não consegue, ainda, infirmar a razão acolhida pela Turma de que a decisão hostilizada não estava desfundamentada, mas devidamente amparada no enunciado 27, da Súmula, e no artigo 457, da Consolidação das Leis do Trabalho. É também razoável o entendimento de que se há discrepância entre os números apresentados por Reclamante e Reclamada, transferense a pouração dos valoros para a liquidação com que

transfere-se a apuração dos valores para a liquidação, sem que tal importe em violência ao artigo 459, parágrafo único do Código de Processo Civil.

Quanto à ofensa aos artigos 334, incisos I a III do Có-

Quanto à ofensa aos artigos 334, incisos a III do Código de Processo Civil, que dispensa de prova os fatos notórios e os admitidos como incontroversos, entendo que a regra serve para firmar o convencimento do juiz, mas este, sem dúvida alguma, não está obrigado a aceitar as afirmações formuladas pela parte.

Quanto a violência ao artigo 153, § 49, da Constituição, o apelo está desfundamentado, porque não foi apontada razão para tal argüição. No mérito, o Acôrdão foi proferido com base no enunciado 27 da Súmula.

"É devida a remuneração do repouso semanal e dos dias feriados ao empregado comissionista, ainda que pracista."

Quanto à falta de controle externo, o recurso padece da ausência do indispensável prequestionamento.

Inadmito os embargos.

Publique-se. Brasilia, 11 de fevereiro de 1987

MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.NO-TST-E-RR-9779/85 - TRT 2a. Região Embargante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

Advogados : Drs. Hugo Gueiros Bernardes e Harleine Gueiros Ber-

nardes Dias.

Embargado : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁ-RIOS DE SÃO CARLOS Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

DESPACHO

1. A Primeira Turma, negando provimento ao recurso, sustentou a tese de que os sindicatos não agem em nome apenas dos associados, mas sim dos integrantes da respectiva categoria profissional, na melhor inteligência dos artigos 513, a,da Con solidação das Leis do Trabalho e 39, § 29, da Lei 6708779.

2. Argumentando com entendimento diametralmente oposto, qual seja, de que a hipótese dos autos versa sobre instituto de representação processual, o Embargante aponta a violação aos artigos 69 e 41 do Código de Processo Civil; 513, a, da Consolidação das Leis do Trabalho, 153, § 29, da Constituição Federal, 18 da Lei 5584/70. Salienta, nas razões recursais, que o sindicato, não sendo titular do direito ao salário ou qualquer outra vantagem oriunda de contrato individual de trabalho, não pode ser substituto, mas apenas representante processual dos associados. Em assim sendo, pleiteia seja o Embargado declarado carecedor de ação. Alega, também, vulneração aos artigos 59, da Lei 6708/79 e 872, § ûnico da Consolidação das Leis do Trabalho, postulando fique firmado o não cabimento da ação de cum primento, visto que jã pagara indiretamente o aumento de 4%, objeto da reclamação, além de ser empresa com quadro de carreira de âmbito nacional. Traz a confronto arestos que entende divergentes.

3. Apesar de proficiente. não prospera a argumentação

gentes.

3. Apesar de proficiente, não prospera a argumentação do Embargante quanto à violência aos dispositivos legais, posto que, consignado ficou que a hipótese dos autos se refere ao instituto da substituição processual. Esta é, realmente, a melhor orientação, uma vez que, é entendimento pacífico, neste Tribunal que dentre as interpretações admissíveis, deve-se optar por aquela que favorece e não pela que prejudica âquele a quem o legislador objetivou proteger, isto é o empregado. Assim é que a controvérsia ficou dirimida com base na premissa de que a substituição processual, prevista no artigo 39, § 29, da Lei 6708/79, tem como escopo maior tornar efetivo o alcance das normas imperativas e de ordem pública, nela contidas, abrangen do não só os associados, mas também os integrantes da categoria profissional, associados ou não.

No tocante ao cabimento da ação de cumprimento não gentes.

profissional, associados ou não.

No tocante ao cabimento da ação de cumprimento não há falar em agressão aos dispositivos citados, uma vez que silente foi o Acórdão embargado quanto a este aspecto. No particular, o recurso encontra óbice intransponível no enunciado 184 da Súmula da jurisprudência predominante desta Casa.

Contudo, traz o Recorrente, a confronto, aresto que manifestamente torna clara a divergência jurisprudencial (TST-Terceira Turma-RR 4025/82). Isto posto, admito os embargos.

4. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de con trariedade no prazo de oito dias. Após, à Procuradoria para parecer.

Publique-se.
Brasília, 20 de fevereiro de 1987

MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.NO-TST-E-RR-9862/85 - TRT la. Região Embargante: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE Advogado: Dr. Luiz Inacio Barbosa Carvalho Embargado: VALSIR GARCIA DE OLIVEIRA Advogada : Dra. Sandra Nara Silva Intra

DESPACHO

1. Não provocou a Embargante o Regional no sentido de que esposasse tese em torno da possibilidade de coexistência dos institutos da jornada reduzida e da escala de revezamento. Aquela Corte, portanto não proferiu tese em torno dos artigos 58,59, 61 e 73 § 19, da Consolidação das Leis do Trabalho,tampouco do artigo 153, § 29 da Constituição Federal. Assim, não hã como verificar a divergência jurisprudencial retranscrita às fls. 138 do recurso de embargos. Nada há a reparar na deci-são proferida pela Turma, que ampara estes argumentos.

as fls. 138 do recurso de embargos. Nada ha a reparar na decisão proferida pela Turma, que ampara estes argumentos.

2. A Embargante sustenta, ainda, que o apelo, no tocante
ao reflexo das horas extras nas vantagens regulamentares, não
esbarrava nos enunciados 208 e 221 da Súmula, conforme entendeu a Turma, porque não se pretendeu estabelecer divergência
jurisprudencial em torno de clâusula contratual ou regulamento
de empresa e muito menos situou-se a questão no campo interpre
tativo. Alega que o "Regional esclareceu norma de natureza regu
lamentar ao determinar que o trabalho extraordinário" repercutisse na gratificação semestral e no adicional por tempo de ser
viço, com consequente violação aos artigos 1090 do Código CiviI,
153, § 20 da Constituição e com divergência dos arestos que retranscreve às fls. 139/140.

Verifico que o Regional não adotou tese contrária ao
dispositivo citado, porque não procurou interpretar a lei de for
ma a estender benefícios já concedidos internamente pela empresa. Ao contrário, amparou a decisão, devidamente, na natureza
salarial das horas extras, que devem por isso repercutir em todas as parcelas salariais, ainda que originárias do contrato de
trabalho. Sob tal prisma é que foi prolatada a decisão. Não há
pois ofensa ao artigo 153, § 20, da Constituição.

Por outro lado, a divergência jurisprudencial não se
caracteriza, porque não disse o Regional que as vantagens insti
tuídas pela empresa devam ser interpretadas extensivamente.

Inadmito os embargos porque não houve violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inadmito os embargos porque não houve violação ao artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Publique-se. Brasilia, 19 Nie fewerdiro de 1987

MARCO AURELIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.NO-TST-E-RR-10009/85 - TRT la. Regiao
Embargante: CARREFOUR COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA
Advogado : Dr. Antonio Carlos Gonçalves
Embargado : ANTONIO DE OLIVEIRA LEITE

Embargado: ANTONIO DE OLIVEIRA LEITE

Advogada: Dra. Maria Lúcia dos Santos Taveira

DESPACHO

1. Segundo o Regional, o cargo exercido pelo empregado era de confiança. Não obstante, mandou pagar-lhe as horas excedentes das dez horas de trabalho diário.

A Empresa alega que recorreu desta decisão unicamen

era de confiança. Nao obstante, mandou pagar-ine as horas excedentes das dez horas de trabalho diário.

2. A Empresa alega que recorreu desta decisão unicamen te quanto ao pagamento das horas excedentes de dez, fundamentando o recurso de revista em violação ao artigo 62, letra c (atual letra b) da Consolidação das Leis do Trabalho, e em divergência jurisprudencial. O recurso de revista não trazia qualquer impugnação à matéria atinente ao desempenho de cargo de confiança.

3. A Turma, ao julgar aquele apelo, no entanto, considerou que as funções descritas pelo Regional não caracteriza vam a investidura em mandato, nem em cargo de gestão no enfoque legal e concluiu que o Acórdão definia parâmetros que não se ajustam aqueles especificados na letra b do artigo 62, da Consolidação das Leis do Trabalho (fls. 172). Quanto à divergência jurisprudencial suscitada, considerou-a inespecífica.

4. A Embargante provocou o pronunciamento da Turma mediante embargos de declaração, afirmando que havia sido conhecida questão preclusa, a saber, configuração ou não do exercício de cargo de confiança na hipótese dos autos. Afirmou, ainda, que a Turma não apreciara a controvérsia sob o ângulo da violência ao artigo 62, b da Consolidação das Leis do Trabalho, objeto dos itens números 11 e seguintes do recurso de revista.

5. Entendo procedente a argumentação. De fato. a Turma vista.

vista.

5. Entendo procedente a argumentação. De fato, a Turma, ao decidir o recurso de revista, apreciou questão preclusa, conforme alegado. Com base nesta conclusão é que não conheceu o recurso de revista, no tocante a violência à lei.

Não decidiu a Turma acerca da inobservância ao arti

Não decidiu a Turma acerca da inobservância ao artigo 62, letra b da Consolidação das Leis do Trabalho - da forma como suscitada pela Embargante -,ou seja, se aquele que es tá enquadrado em tal dispositivo pode receber as horas trabalhadas além da décima diária, ou se está excluído de qualquer limite de duração da jornada legal de trabalho.

Desta forma, procedem os argumentos da Embargante em torno da violação aos artigos 128, 460 e 512 do Código de Processo Civil, restando, ainda, caracterizada a divergência com o primeiro aresto transcrito às fls. 198.

No mérito, considerando que o recurso de revista não foi conhecido e, portanto, não houve a adoção de tese pela Turma, não há como considerar os argumentos da Embargante em tor-

no da violação ao artigo 62, letra <u>b</u> da Consolidação das Leis do Trabalho e da divergência jurisprudencial. Admito os embargos.

2. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade, no prazo de oito dias. Após à Procuradoria para parecer.
3.

Publique-se

Brasilia, 27 de fevereiro de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. nº TST-E-RR-0374/86.6 - TRT 3a. Região. Embargante: REDE FERROVIĀRIA FEDERAL S.A. Advogado : Dr. Roberto Benatar. Embargado : RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA.

Advogado: Dr. Múcio Wanderley Borja.

D E S P A C H O

1. Está caracterizada a divergência jurisprudencial sus

citada. Enquanto a Primeira Turma considera ilícita a altera citada. Enquanto a Primeira Turma considera ilícita a altera - ção da jornada de trabalho e devido o pagamento de horas extras ao ferroviário que mantinha há longos anos, certa condição de trabalho, modificada pela reclassificação da estação na qual trabalha, a Segunda Turma declara a legalidade do ato (RR-4419, de 1983, Acórdão nº 2732/84, publicado no DJ de 11.10.84, RR nº 2045/83, Acórdão nº 2839/84, publicado no DJ de 14.12.84), bem como a Terceira Turma (RR-1948/78, Acórdão nº 2929/78, publica do no DJ de 09.03.79, RR-2216/78, Acórdão nº 3046/78, publicado no DJ de 23.04.79), e o Tribunal Pleno (E-RR-2639/82, Acórdão nº 1423/85, publicado no DJ de 06.09.85, E-RR-4764/80, Acórdão nº 1079/85, publicado no DJ de 28.06.85).

Admito os embargos.

2. Ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar em oito

Ao Embargado para, querendo, contra-arrazoar em oito

dias. Após, à Procuradoria.

3. A hipótese reclama urgente uniformização jurispruden cial. Remeta-se copia do presente despacho ao ilustre Ministro Presidente MARCELO PIMENTEL, a quem pondero a distribuição preferencial do presente feito, para aquele fim.

4. Publique-se.

Brasilia, 5 de março de 1987.

MARCO AURÈLIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-625/86 - TRT 2a. Região
Embargante: ORLANDO TONHETA JÚNIOR
Advogada : Dra. Maria Lopes de Morais
Embargada : COMPANHIA GOODYEAR DO BRASIL - PRODUTOS DE BORRACHA

Advogado: Dr. Mário Guimarães Ferreira

DESPACHO

1. Segundo o Regional, ocorrendo o despedimento do Reclamar
te a 07 de janeiro de 1983, e considerando o tempo do aviso prévio indenizado, a rescisão do contrato de trabalho operou-se, efe
tivamente, em 06 de fevereiro, ou seja, em data posterior à data
-base do reajuste salarial do Reclamante. Por isto, considerou
indevida a indenização adicional a que se refere o artigo 99, da Lei 6708/79.

Lei 6708/79.

2. A Turma não conheceu o apelo, que vinha amparado em vio lência ao referido dispositivo legal e em divergência do enuncia do 182, da Súmula, considerando, ademais, que os aspectos suscitados pelo Reclamante, no recurso de revista, não foram debatidos perante o Regional, pelo que, no particular, o recurso se ressentia da falta de prequestionamento (verbete 184). Assim, o não co nhecimento do recurso de revista foi amparado em diversos fundamentos mentos.

mentos.
3. Entendo razoável a decisão proferida pela Turma, que não viu divergência do enunciado 182, nem violência a lei (verbete 221, da Súmula). É que o referido artigo 99 fala em despedimento no período de trinta dias que antecede à data da correção salarial, e, no caso, a resilição do contrato ocorreu em data posterior. O verbete 182 da Súmula não se refere ao momento da resilição, mas somente à integração do aviso-prévio, o que aconteceu no caso des tes autos. Por fim, o aresto transcrito às fls. 105 não é divergente, se refere à hipótese de a empresa pagar os direitos dos empregados com base no salário corrigido, e ainda assim ser devida a indenização adicional. Vê-se, pois, que as hipóteses são distintas.

Inadmito os embargos.

Publique-se. Brasilia, 19 de feverpiro de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-0964/86 - TRT 4ª Região
Embargante: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S/A
Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior
Embargada : EVANILDA GOULART BARBOSA
Advogada : Dra. Nair Vieira Soares

DESPACHO

1. Segundo o Regional:
"A estabilidade provisória conferida à empregada gestante pelo prazo de até sessenta dias após o parto, mediante acordo normativo, compreende não só aqueles dois meses mas, também, todo o período de gravidez."

(fls. 86).

2. O recurso de revista foi conhecido por divergência

2. O recurso de revista foi conhecido por divergência jurisprudencial. No mérito, a Turma concluiu que, no caso, os dois requisitos para que a gestante adquira direito à estabilidade pro visória são: existência de cláusula de convenção coletiva, asse gurando tal direito, e dispensa injusta da empregada.

- O Embargante traz três arestos a confronto. Os dois últimos são inservíveis, porque oriundos da mesma Primeira Turma. O primeiro caracteriza a divergência, pois nega a estabilidade se a despedida ocorre no início da gravidez, dizendo que o direi to só surge se houve gozo do auxílio-maternidade (RR-5314/82 - Se gunda Turma - Diário da Justiça de 16 de março de 1984).

 Admito os embargos.
- 4. À Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade em oito dias. Após, à Procuradoria para parecer. Publique-se.
 Brasília, 27 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº TST-E-RR-1722/86.3 - TRT-2ª.Região
Embargante : WALDEIR PERES XAVIER
Advogado : Dr.Antônio Gabriel de Souza e Silva
Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A. - BRADESCO
Advogado : Dr.Lídice Ramos C.Guanaes Pacheco Alves

Advogado: Dr.Lídice Ramos C.Guanaes Pacheco Alves

DESPACHO

1. Na espécie, consoante o Acórdão regional, o próprio Reclamante manifestou vontade de resilir o contrato de trabalho, enviando carta à empresa que aceitou todos os termos propostos e, ainda, quando da homologação da ruptura, perante a autoridade competente, o empregado declarou que confirmava a deliberação tomada, porque o fora espontaneamente. Em conseqüência, a Corte de origem entendeu que a quitação outorgada gerou ato jurídico perfeito, não podendo o obreiro vir, agora, postular diferenças salariais, eis que o acordo foi integralmente cumprido. ferenças salariais, eis que o acordo foi integralmente cumprido
Para a Turma, a apreciação da matéria esbarra na i
terativa jurisprudência consubstanciada no enunciado 126 da Súmula e não diverge do enunciado 41.

mula e não diverge do enunciado 41.

O Embargante traz,a fls.180/182,arestos que revelam a compreensão que o enunciado 41 tem no âmbito desta Corte.
A divergência jurisprudencial é específica, pois se refere a hi
pótese de transação quando, diante do enunciado 41 da Súmula,en
tende-se que só opera quanto às parcelas ali discriminadas (ERR-2.374/74). Embora o segundo aresto de fls.181 também seja es pecífico, é oriundo da mesma Turma prolatora da decisão e não serve para o confronto, conforme entendimento dominante.
Admito os embargos.

2. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias. Após, à Procuradoria para

Publique-se. Brasília, 13 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.N9-TST-E-RR-1804/86 - TRT 5a. Região
Embargante: IVANILDA JOSÉ DE CARVALHO LAGO
Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende
Embargada: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS/RPBA
Advogado: Dr. Cláudio Penna Fernandez

DESPACHO

1. Discute-se se sobre pensão a ser paga a viúva de exempregado da PETROBRÁS, em decorrência de decisão na Justiça
do Trabalho, incide a correção monetária instituída pela Lei
6899/81 ou a do Decreto-lei 75/66.
2. São divergentes as decisões confrontadas. Enguanto a

2. São divergentes as decisões confrontadas. Enquanto a Primeira Turma inclinou-se pela primeira hipótese, a Terceira enquadrou o caso no dispositivo do referido Decreto-lei (RR - 5899/82 - cópia fls. 194/196, devidamente autenticada).

Admito os embargos.

Admito os embargos.

3. A Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias. Após, à Procuradoria.

4. A hipótese é de repetição frequente nesta Corte. Remeta-se cópia do presente despacho ao ilustre Ministro Presidente Marcelo Pimentel, a quem pondero a conveniência de o presente feito ser distribuído com preferência sobre os demais, com o único fim de uniformizar a jurisprudência.

Publique-se. Brasilia, 05 de março de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.NO-TST-E-RR-1919/86 - TRT la. Região Embargante: COMPANHIA NACIONAL DE SERVIÇOS Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel Embargada : LEILA MARIA EURICO DE SANTANA Advogada : Dra. Marlene da Silva Rodrigues

l. A Embargante sustenta que o não conhecimento do recurso de revista violou o artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, pois o apelo vinha devidamente amparado em inobservân cia ao artigo 872 - parágrafo único do mesmo diploma, jã que hou ve impugnação de determinado documento nos autos.

2. Verifico que a Turma não conheceu a revista, porque a ale gada existência de impugnação contrariava o quadro fático narra do pelo Regional, que a negou; porque o referido artigo 872 não versa sobre direito previsto em convenção coletiva e, afinal , porque a parte não usou de embargos declaratórios para melhor elucidar a matéria.

É certo, portanto, que dos fundamentos acolhidos pela Turma para não conhecer o apelo, a Embargante số insiste na exis tência de impugnação, olvidando os demais, em evidente desaten-DESPACHO

DIÁRIO DA JUSTIÇA

ção ao enunciado 23 da Sümula. Não fora isto suficiente, o argu mento em que se apega esbarra no verbete 126. Inadmito os embargos.

Brasilia, 05 de março de 1986

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.NO-TST-E-RR-1968/86 - TRT 12a. Região Embargante: COMPANHIA SIDERORGICA NACIONAL

Advogado : Dr. Carlos F. Guimarães Embargadas: CELESTE PIACENTINI E OUTROS

Advogado: Dr.Megalvio Carlos Mussi

DESPACHO

1. A Turma conheceu o recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, proveu o apelo, nos termos do enunciado 251 da Súmula.

2. A Embargante alega que não se cuidou de tal hipóte-

do enunciado 251 da Sumula.

2. A Embargante alega que não se cuidou de tal hipótese e enfoca, nos embargos, questão não debatida perante a Turma, no sentido de que a indenização paga a cada Reclamante não se origina em disposição legal, mas em acordo (verbete 184).

Os arestos de fls. 278 são por isso inservíveis (verbetes 38 e 23 da Súmula).

Inadmito os embargos.

Publique-se. Brasilia, 0% de março de 1987

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. nº TST-E-RR-2391/86.5 - TRT 2a. Região. Embargantes: SEBASTIÃO ANICETO DE LIMA E OUTROS.

Embargantes:SEBASTIAO ANICETO DE LIMA E OUTROS.

Advogado : Dr. Rui José Soares.

Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO.

Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro.

D E S P A C H O

1. A Egrégia Primeira Turma entendeu ser lícita a compensação de valores devidos pelos Reclamantes com parcela de empréstimo concedido pela Caixa Beneficente dos Funcionários da empresa. empresa.

empresa.

2. Os Embargantes pleiteiam a reforma do Acórdão, in sistindo nos temas referentes à configuração de justa causa e à jornada extraordinária. Sustentam contrariedade aos enunciados 85 e 118, da Súmula da jurisprudência predominante neste Tribunal, e conflito com arestos que entendemdivergentes.

3. Visível é a inadmissibilidade dos presentes embar gos, porquando em nada se relacionam com o decidido no Acór - dão reguisando. Objetiva o reguisando em nado en com o decidido no Acór - dão reguisando.

dão revisando. Objetiva o recurso o manifesto revolvimento de matéria preclusa. Esbarra, por conseguinte, no claro teor do verbete 184, da Súmula da jurisprudência dominante nesta Corte.

Isto posto, ausentes os requisitos de admissibilidade, inadmito os embargos.

4. Publique-se.

Brasilia, 15 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. nº TST-E-RR-3378/86.7 - TRT 5a. Região. Embargante: ANA MARIA SANTOS. Advogado : Dr. Ulisses Borges de Resende. Embargada : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS. Advogado : Dr. Cláudio Penna Fernandes.

DESPACHO

1. Discute-se se sobre pensão a ser paga a viúva de ex-empregado da PETROBRÁS, em decorrência de decisão na Justiça do Trabalho, incide a correção monetária instituída pela Lei nº 6.899/81, ou a do Decreto-lei 75/66.

2. São divergentes as decisões confrontadas. Enquanto

a Primeira Turma inclinou-se pela primeira hipótese, a Tercei-ra enquadrou o caso no dispositivo do referido Decreto-lei (RR-. 5899/82 - cópia fls. 234/236, devidamente autenticada).
Admito os embargos.

Admito os embargos.

3. A Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias. Após, à Procuradoria.

4. A hipótese é de repetição frequente nesta Corte.Re meta-se cópia do presente despacho ao ilustre Ministro Presidente MARCELO PIMENTEL, a quem pondero a conveniência de o presente feito ser distribuído com preferência sobre os demais, com o único fim de uniformizar a jurisprudência.

5. Publique-se

Publique-se. Brasília, 5 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.NO-TST-E-RR-3621/86 - TRT 4a. Região
Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
Advogado : Dr. Ivo Evangelista de Ávila
Embargado : RAUL TEIXEIRA DE MENEZES
Advogado : Dr. Alino da Costa Monteiro

DE S P A C H O

1. Sustenta a Embargante que o conhecimento do recurso
de revista foi indevido, porque a divergência jurisprudencial
referida ãs fls. 164/170 não atendia aos parâmetros jurisprudenciais assentados no enunciado 23, da Súmula desta Corte,pe
lo que restaria violado o artigo 896, da Consolidação Leis
do Trabalho.

Quanto ao primeiro aresto (fls. 164/166) não assis-

Quanto ao primeiro aresto (fls. 164/166) não assiste razão à Embargante, pois há conflito em situar o quadro de pessoal suplementar da Reclamada como óbice à equiparação sa-

larial, consignando, ambos os arestos, que este quadro somen-te preve a promoção por merecimento. Na questão do requisito de "mesma localidade", também são divergentes os arestos para digmas, pois de uma situação deduzem consequências jurídicas

O aresto de fls. 168/170 também é divergente, porquanto não atribui ao quadro de pessoal suplementar da Reclamada a qualidade de óbice à equiparação salarial postulada. Quanto ao conceito de "mesma localidade", também são divergentes os arestos paradigmas, pois considerando-se que ambos são motoristas e se deslocam por todo o Estado, o aresto embargado vê nisto um óbice ao pedido, enquanto o paradigma não caracteriza desta forma a controvérsia. Não houve, assim, violência ao artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, pois os requisitos do enunciado 23, da Súmula estão obedecidos. A violência aos §§ 29 e 49, do rol constitucional de garantias, não se verifica, porque tais preceitos não foram desrespeitados: houve prestação jurisdicional devidamente amparada na legislação vigente. O aresto de fls. 168/170 também é divergente, porgislação vigente.

gislação vigente.

2. No mérito, sustenta a Embargante violação ao artigo
461, da Consolidação das Leis do Trabalho e divergência juris
prudêncial. Considero razoável a decisão proferida, nos termos do enunciado 221, da Súmula. Enfim, os arestos de fls. 245
a 246 não são divergentes porquanto, embora dêem o quadro organizado em carreira da COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA como fato impeditivo da equiparação salarial, não se referom aos requisitos essenciais do quadro suplementar. Quanto CA como fato impeditivo da equiparação salarial, não se referem aos requisitos essenciais do quadro suplementar. Quanto ao conceito de "mesma localidade", nenhum dos arestos mostrase servível, pois não se referem - ao que se deflui da leitu ra - à situação de motorista, que se desloca, constantemente, de uma região para outra do Estado.

Admito os embargos.

2. Ao Embargado para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias. Após, à Procuradoria-Geral para parecer.

ral para parecer.

Publique-se. Brasília, 19 de Mevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma-

PROC.N9-TST-RR-4136/86.6
Recorrente : BANCO NACIONAL S/A

Dr. CARLOS ODORICO VIEIRA MARTINS EDSON APARECIDO DOMINGUES Advogado Recorrido Dr. JOSÉ ANTONIO P. ZANINI E S P A C H O Advogado

1. Junte-se.
2. Diante da impossibilidade de as publicações noticiarem os diversos advogados constituídos, indique o Requerente possível preferência.
3. Publique-se

Brasília, 17 de março de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC.Nº-TST-E-RR-4393/86 - TRT 10 Região
Embargantes: SENAI - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL
E JOÃO CHAVES NETO
Advogados : Drs. Antônio Carlos de Martins Mello e A. D. Meirel
les Quintella
Embargados : OS MESMOS

D E S P A C H O

EMBARGOS DO EMPREGADOR.

DO CARGO DE CONFIANÇA. 1.1

Sustenta o Embargante que além da negativa de vigên cia ao artigo 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, o Acór dão divergiu dos arestos transcritos às fls. 235, oriundos de Tur mas desta Corte.

mas desta Corte.

Segundo consta dos autos, o empregado foi contrata do para ocupar cargo em comissão (diretor de escola) desde o início da relação de emprego. Assim, não é a hipótese de aplicação, segundo a Turma, do artigo 450, da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo, o caso, ser examinado unicamente em confronto com o artigo 468, do mesmo diploma trabalhista, pois não há possibilidade de reversão ao cargo efetivo, eis que, desde o início do contrato, o empregado trabalhou em cargo de confiança. O que houve foi uma alteração prejudicial aos interesses do Embargado. A decisão no recurso de revista não merece reparos e a divergên cia não se configura com os arestos de fls. 235.

A questão não foi debatida perante a Turma em torno da cese do enunciado 182, da Súmula, mas tão-somente no tocante à validade do documento que concedia o pré-aviso ao empregado. Pertine à hipótese a tese do verbete 184, da Súmula.

DA INFRINCÊNCIA AO ARTIGO 468, da CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

LEIS DO TRABALHO.

O Embargante procura sustentar que, quando admitido, o empregado ostentava o cargo de Técnico em Administração e, só mais tarde, passou a ser Diretor da escola. Tal verificação, con tudo, exigiria o reexame dos fatos da causa e torna impossível o exame de qualquer infringência legal, que a suponha.

Inadmito estes embargos.

EMBARGOS DO EMPREGADO.

Consta dos autos que houve um protesto, a que se se guiu uma notificação, ocorrendo em relação a esta última desistência. Discute-se se houve interrupção da prescrição.

Entendo que o Regional negou vigência do artigo 172

Entendo que o Regional negou vigencia do artigo 1/2

— II, do Código Civil, quando admitiu que o protesto era ato per
feito e, no entanto, deu valia a um documento pelo qual o Recla
mante, objetivando restabelecer o relacionamento com a empresa,
comunicou que instruiria o advogado a retirá-lo de Cartório. Tal

dispositivo preceitua que a prescrição se interrompe pelo protes to, desde que haja citação pessoal feita ao devedor.

No caso dos autos, é pacífico que a Reclamada foi devidamente notificada e que a carta dirigida pelo Reclamante, di zendo-lhe que instruiria advogado para retirar de Cartório o aludido protesto, data, segundo dados contidos no Acórdão regional, de cerca de dois meses após. O protesto consumou-se em 29 de janeiro de 1980 e a carta foi endereçada em 10 de março seguinto a hinda que se cologue em plano secundário o fato de estar es te. Ainda que se coloque em plano secundário o fato de estar es ta carta em fotocópia não autenticada, nego-lhe o efeito de reti

rar as repercussões do protesto já consumado, sob pena de violação do referido artigo 172, inciso II, do Código Civil.

Com estas razões, admito os embargos.

3. Å empresa Embargada para, querendo, apresentar razões de contrariedade no prazo de oito dias. Após, à Procurado-

ria para parecer. Publique-se

Brasilia, 26 de fevereiro de 1987.

MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO Ministro Presidente da Primeira Turma

PROC. TST-N9-AG-E-RR-5342/81

EMBARGANTES- SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANC \underline{A} RIOS DE GOI \underline{A} S E BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A Advogados - Drs. José Tôrres das Neves e Márcio Gontijo VISTA, POR (OITO) 08 DIAS AO SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABE LECIMENTO BANCÁRIOS DE GOIÁS, PARA IMPUGNAÇÃO.

Brasília, 23 de março de 1987

Terceira Turma

Proc. no TST-E-RR-1711/85.5 TRT da 2a. Região

Embargante: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

Advogado : Drs. Víctor Russomano Júnior e Regilene Santos Nascimento

Embargado : RAUL FAULCON. Advogado : Dr. Sid Riedel de Figueiredo

DESPACHO

I - Decidiu a Egrégia Terceira Turma não conhecer da revista da reclamada, que versava a respeito de prescrição de par celas, por falta de prequestionamento. Opostos embargos declarato rios, foram os mesmos acolhidos, para esclarecer que, "também quam to às alegadas violações aos artigos 611 da CLT e 153, § 39, dã Constituição Federal, não reunia a revista condições de conhecimento". Nos embargos infringentes, alega a empresa violação ao
artigo 896, alineas "a" e "b", da CLT.

II - O v. acórdão revisando mandou observar a prescri

II - O v. acordão revisando mandou observar a prescri ção parcial do Enunciado nº 168, porque a condenação versava so-bre prestações sucessivas: participação nos lucros e depósitos ' do FGTS. Em consonância com esse enunciado a decisão revisanda , não havia condições para se conhecer da revista. Do que resulta observado o artigo 896, letra "a", in fine, da CLT e nunca viola-do, como arguido nos embargos. Nego-Thes seguimento. Intimem-se ' as partes.

Brasília, 18 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. no TST-E-RR-6550/85.6 TRT da 3a. Região

DESPACHO

Embargante: USINAS SIDERŪRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS

(GRUPO SIDERBRÁS)

Advogados : Drs. Bertolo Machado Veiga e José Milton S. Bittencourt

mbargado : IVO LUIZ DOS SANTOS

Advogada : Dra. Maria Lopes de Morais

I - Investe a empresa, contra a decisão da Egrégia Terceira Turma que negou provimento a sua revista, quanto à gratificação extraordinária, sob o entendimento de que a mesma se enquadra na regra do artigo 457, § 19, da CLT, porque habitual, além do que o empregado preenchia as condições para o seu recebimento, já que o contrato de trabalho foi rescindido no mês em que deverta ser paga a gratificação, pela projeção do período de pré-aviso. Em seus embargos, a reclamada argúi violação aos artigos 85 e 1090 do Código Civil, 153, § 29, da Carta Magna, 129,146 e 487, § 19, da CLT, conflito de julgados e contrariedade ao Enunciado nº 253 do TST, impugnando a condenação no pagamento das diferenças refle

II - Não restaram vulnerados, na sua literalidade, os dispositivos legais arguidos e os arestos trazidos a confronto não ensejam os embargos, porque inespecíficos para serem confrontados com o v. acórdão embargado, razão pela qual nego seguimento ao recurso. Intimem-se as partes.

Brasilia, 17 de março de 1987 ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Ministro-Presidente da Terceira Turma Proc. nº TST-E-RR-10188/85.9 TRT da 4a. Região

Embargante: BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. Lino Alberto de Castro Embargado : DIRCEU DONOFRIO

Advogado : Dr. José Tôrres das Neves

DESPACHO

I - Inconforma-se o Banco com a decisão da Egrégia 3ª Turma que deu provimento a revista do reclamante, "para determi - nar, além do adicional de 25% já deferido pelo Regional, o pagamento da 9ª hora trabalhada e reflexos", com fundamento no Enunciado no 199, da Súmula do TST. Daí os embargos de fls. 219/220, em cujas razões argúi ofensa ao artigo 896, da CLT e contrariedade ac Enunciado 199, aduzindo que o Regional afastou a incidência do enunciado supra, porque ausente a figura da pré-contratação.

II - A decisão embargada encontra-se em consonância 'com a jurisprudência sumulada deste Tribunal. Logo, não cabem os embargos, a teor do disposto no artigo 894, "b", da CLT. Nego seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 18 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-0067/86.0 TRT da 8ª Região

Embargantes: RAIMUNDO LOBATO MARTINS E OUTRO

: Drs. Ulisses Riedel de Resende e Rogério Luís Borges de Resende Advogados

: ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A : Dr. Victor Russomano Júnior Embargada

Advogado

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma conheceu da Revista da ENASA por divergência e, no mérito, deu-lhe provimento, para julgar improcedente a reclamatória, sob o seguinte entendimen to: "sendo a reclamada empresa de economia mista integrante da administração federal indireta, entendo incidir à hipótese a vedação legal contida no artigo 12 da Lei nº 6.708/79, já que se trata de vantagens pecuniárias oriundas de Convenção Coletiva de Trabalho, as quais, nos termos do dispositivo legal supracitado, só poderão ser concedidas mediante prévia audiência e autorização expressa do CNPS". Inconformados, os reclamantes recorrem através de Embargos (fls. 271/289), suscitando ofensa aos artigos 896, da CLT, 12, da Lei nº 6.708/79 e 170, § 29, da Constituição da República, contrariedade ao Enunciado nº 221 e atrito jurisprudencial. atrito jurisprudencial.

II - Incabíveis os embargos, porque subscritos por advo

gados sem procuração nos autos a tempo. Em assim sendo, nego seguimento ao recurso, com supedâneo no Enunciado no 164 da Sú mula do TST. Intimem-se as partes.

Brasilia, 06 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA /as. Ministro-presidente da Terceira Turma

TRT da la. Região Proc. no TST-E-RR-0174/86.6

Embargante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

Advogado : Dr. Inocêncio Mártires Coelho Embargado : MANOEL LAUDELINO DE SOUZA

Advogado : Dr. Reneé Perbeils

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma não conheceu da revista do Banco-reclamado, por intempestiva, sendo que, pelo v. acórdão prolatado em embargos declaratórios (fls. 211/212), foi reconhecida sua tempestividade, porém, por força do disposto no Enuncia do nº 126, não pôde ela ser conhecida. Quanto à revista do reclamante, dela conheceu, por violação ao artigo 468 da CLT, dandolhe provimento, para determinar o pagamento das prestações vencidas e vincendas, com base no salário equiparado, observada prescrição bienal. Inconformado com tal decisão, embarga o Banco, sustentando que o não conhecimento ao seu recurso implicou em prescrição bienal. Inconformado com tai decisão, embarga o Banco, sustentando que o não conhecimento ao seu recurso implicou em violação ao artigo 896 consolidado, pois, "...desde a primeira 'linha, o recorrente timbrou em comprovar o dissídio jurisprudencial invocado - o que fez à saciedade..."(fls. 215).

II - O Egrégio Regional deixou dito que "os pressu - postos do artigo 461 da CLT, restaram sobejamente comprovados, pelo que correto o deferimento da pretendida equiparação salarizate de prefede de gue o Autor e o paradigma trabalharam ao período de gue o Autor e o paradigma trabalharam

al, restrita ao período ém que o Autor e o paradigma trabalharam juntos na mesma chefia" (fls. 176). Na revista, trouxe o Banco arestos que afirmam ser indevida a equiparação quando o paradigma exerce cargo em comissão. O conflito de teses era, pois evidente, razão pela qual é viável a admissão de que foi violado o artigo' 896 da CLT. Processem-se os embargos. Intimem-se as partes.

Brasilia, 17 de março de 1987 ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. no TST-E-RR-0206/86.4 TRT da la. Região

Embargante: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO Advogado : Dr. Jorge Alberto Portugal Embargada : OLGA MARIA NEVES DE ASSIS Advogado : Dr. José Carlos Cataldi

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma não conheceu da revista do reclamado, ao entendimento assim ementado: "Não se conhece de Recurso de Revista que não satisfaz o pressuposto extrínseco da legitimidade de representação". Daí os embargos de fls. 126/134, em que se argúi violação ao artigo 12, II, do Código de Processo Civil e conflito invisorudancial

Civil e conflito jurisprudencial.

II - Os embargos não merecem prosperar por intempestivos. Publicado o v. acórdão embargado no dia 20.02.87, sexta-feira, fluiria o prazo recursal até 10.03.87, quinta-feira, face aos feriados do carnaval. Os embargos, entretanto, foram interpostos apenas em 11.03.87. Ante o exposto, nego-lhes seguimento. Intimem se as partes.

> Brasilia, 18 de março de 1987 ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. n9 TST-E-RR-0570/86.7 TRT da 2a. Região

Embargante: PLAYCENTER EMPREENDIMENTOS E COMÉRCIO LTDA.

Advogado : Dr. Víctor Russomano Júnior Embargado : JOSÉ ALVES DA SILVA Advogado : Dr. Nelson Camargo Pompeu

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma não conheceu da revista da reclamada, que versava a respeito de contrato de experiência, por entender que o recurso estava desfundamentado a teor do artigo 896 consolidado. Diz a embargante (fls. 75) que a revista apresenta-se fundamentada, aduzindo, em suas razões, violação ao artigo 896 da CLT, porquanto "a simples liberação das guias pertinentes à sistemática do FGTS, no código 01, traduzindo erro ou liberalidade do empresário, não descaracteriza a natureza em si, do contrato de experiência..." (grifo do autor).

II - Os embargos não conseguem demonstrar que a revista tinha condições de conhecimento, pois não se demonstra que, naquele arrazoado, havia divergência válida ou violação de lei argüida e caracterizada. Assim sendo, não resulta evidenciada a violação do artigo 896 da CLT. Nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes. I - A Egrégia Terceira Turma não conheceu da revista

timem-se as partes.

Brasília, 18 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. no TST-E-RR-606/86.4

Embargante: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA Advogado : Dr. José Baptista de Oliveira Júnior Embargado : LUIZ CARLOS NOGUEIRA Advogado : Dr. Alcino Guedes da Silva

DESPACHO

I- A Egrégia Terceira Turma não conheceu da revista da reclamada que versava sobre reversão do comissiona - do ao cargo efetivo e alegava divergências e violação dos arti-gos 450 e 468, parágrafo único da CLT.

gos 450 e 468, paragrafo único da CLT.

Irresignada, a reclamada interpôs embargos ,
alegando divergência de julgados, citando-os às fls. lll.

II- A revista não foi conhecida, com supedânec
nos Enunciados 38 e 221. Nos embargos, sequer se argúi a violação do art. 896 da CLT, pois o arrazoado não se preocupa em demonstrar que o recurso tinha condições de ser conhecido. Por isso, nego seguimento aos Embargos. Intimem-se as partes.

Brasilia, 17 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. no TST-E-RR-0693/86.1 TRT da 2a. Região

Embargante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA

Advogado : Dr. Inocêncio Martires Coelho Embargada : RAFAELA IOLANDA PERRETTI CÂNDIA

Advogado : Dr. Anis Aidar

DESPACHO

I - O reclamado interpõe embargos, contra acórdão da Egrégia Terceira Turma que não conheceu do seu recurso de revista, em que se argüia as preliminares de nulidade do aresto que julgou o recurso ordinário e do aresto que apreciou os embargos de declaração, de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, de prescrição do direito de ação em que se discutia a respeito da ques tão da correção da complementação de pensão. No seu recurso, sustenta a violação dos dispositivos citados na revista e do artigo

II - Os embargos vêm apenas por violação de lei, mas não argúem afronta ao artigo 896 da CLT, única hipótese em que, no caso, caberiam os mesmos. Por isso, nego-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasilia, 18 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Ministro-Presidente da Terceira Turma Proc. nº TST-E-RR-0764/86.4 TRT da 1ª Região

Embargante : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A

Embargado : Dr. Inocêncio Mártires Coelho
Embargado : DOMINGOS DI JORGE VISCONTI
Advogada : Dra. Neusa Miranda Alvim Costa

DESPACHO

I - A Revista do Banco, que versava sobre complementa ção de aposentadoria, envolvendo as questões de descongelamen to da gratificação instituída pelo Decreto-lei nº 754, incor poração dos rendimentos provenientes da venda de papéis de ou tras empresas do grupo e repercussão das verbas deferidas nos depósitos do FGTS, não foi conhecida pela Egrégia Terceira Turma, com supedâneo nos Enunciados nºs 221, 208 e 93, respectiva mente. Pelos embargos de fls. 421/423, o Banco-reclamado argúl violação aos artigos 896, da CLT e 1090, do Código Civil.

II - Não tendo sido conhecida a revista, só caberiam os embargos mediante a demonstração inequívoca de que aquele recurso apresentava condições de ser conhecido. Entretanto, não se esforça o Banco em demonstrar como inaplicáveis à hipótese dos autos, os enunciados em que se baseou a Egrégia Turma para não conhecer da revista, do que resulta não violado o artigo 896 da CLT. Nego seguimento aos embargos. Intimem-se as par tes.

tes.

Brasilia, 06 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. no TST-E-RR-1057/86.4 TRT da la. Região

Embargante: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S/A - TELERJ

Advogada : Dra. Ana Maria José Silva de Alencar Embargado : AILTON CARVALHO DE SOUZA Advogado : Dr. J. Aleudo de Oliveira

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma não conheceu da revista I - A Egrégia Terceira Turma não conheceu da revista da reclamada, que versava sobre a responsabilidade de empreiteira principal, pelas obrigações trabalhistas assumidas por sub-empreiteira, ao fundamento de que incidiam, na hipótese, os Enunciados nos 126 e 221, do TST. Inconformada, interpõe a empresa embargos ao Pleno, arguindo violação ao artigo 896 da CLT, divergência jurisprudencial e renovando, ainda, a alegação de que dona de obra não se equipara a empreiteira principal.

II - A tese discutida na revista, versava a respeito da equivalência entre dono de obra e empreiteiro principal. Havia divergência específica autorizando o conhecimento da revista. Logo, ante possível violação do artigo 896 da CLT, dou seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasilia, 18 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. no TST-E-RR-1129/86.4 TRT da 8a. Região

Embargante: ALDEMIRO SILVA

Advogados : Drs. Ulisses Riedel de Resende e Rogério Luís Borges de Resende

Embargada : ENASA - EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA S/A

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma julgou improcedente revista da ENASA, ao seguinte entendimento: "A correta interpretação do art. 12 da Lei 6.708/79 é de que ele é aplicado não só em relação aos acordos coletivos, mas, também, quanto às convenções coletivas e sentenças normativas, ou seja, tal dispositivo não ex clui as sociedades de economia mista dos efeitos dos mencionados." clui as sociedades de economia mista dos efeitos dos mencionados instrumentos, mas apenas das cláusulas de valor econômico neles estabelecidos, que impliquem em aumento salarial não autorizado 'pelo CNPS", afirmando, mais adiante que "..., ficou incontroverso que, na hipótese, não houve manifestação do CNPS autorizando a pacorrente a atender as cláusulas da convenção coletiva, cujo cum primento se pede neste processo". O reclmante interpõe embargos alegando violação aos artigos 896 da CLT, 12 da Lei 6.708/79 e dispersência pretoriana. vergência pretoriana.

II - Incabíveis os embargos, porque subscritos

advogados sem instrumento procuratório nos autos. Em assim sendo, nego seguimento ao recurso, com fulcro no Enunciado nº 164 da Súnula do TST. Intimem-se as partes.

Brasilia. 17 de marco de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. no TST-E-RR-1357/86.9 TRT da 13a. Região

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRI-

OS DA PARAÍBA : Dr. Dimas Ferreira Lopes

Advogado

Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO Advogada : Dra. Maria Francilênia M. Gomes

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma conheceu da revista empresarial apenas no tocante à preliminar de ilegitimidade de repre

sentação do Sindicato autor e deu-lhe provimento para, acolhendosentação do Sindicato autor e deu-lhe provimento para, acoihendo-a, determinar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, sob o entendimento de que " nas reclamatórias o Sindicato só pode atuar como representante dos empregados e não como substituto processual, sendo necessária a outorga de poderes dos empregados representados". Não se confor-mando com essa v. decisão, o Sindicato-reclamante, formalizou os embargos de fls. 253/256, apontando violação aos artigos 896, "a" e 872, parágrafo único, da CLT.

II - A procuração constante de fls. 05, e reapresenta da às fls. 20, não possui reconhecimento de firma. Daí decorre , que o advogado que substabeleceu poderes às fls. 257, não pode-

ria fazê-lo, posto que, irregular o mandato originário que lhe outorgava aqueles poderes.

III - Com supedâneo no Enunciado nº 164, do TST, e ar tigo 1.289, § 3º, do Código Civil, nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 18 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. no TST-E-RR-1478/86.8 TRT da la. Região

Embargante: LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A

Advogado : Dr. Pedro Augusto Musa Julião Embargado : EDUARDO PEREIRA SOARES Advogado : Dr. Afonso Estebanez Stael

DESPACHO

I - Decidiu a Egrégia Terceira Turma conhecer da revista patronal, quanto à preliminar de nulidade da decisão incerta e condicional, por violação ao artigo 461 do CPC e, por diver gência, dar-lhe provimento, para mandar excluir da condenação a parcela incerta e condicional, denominada "demais parcelas" por ventura devidas"; conhecer do recurso quanto à preliminar de nuli dade por falta de fundamentação, quanto à condenação de recolhimento ao FGTS sobre o aviso-prévio e férias indenizadas, pelas violações legais apontadas, dando-lhe, também, provimento, para determinar que o Egrégio Regional fundamente jurídica e legalmente a condenação imposta quanto a essa parcela; conhecer, ainda te a condenação imposta quanto a essa parcela; conhecer, ainda, la revista, quanto à preliminar por julgamento extra petita, por ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC e provê-la, para mandar excluir da condenação a parcela de honorários advocaticios. Quanto aos temas meritórios, decidiu conhecer apenas no que dizia respeito à rescisão indireta do contrato, por divergência, prejudicados os temas do recolhimento do FGTS, incidente sobre férias e aviso-pré vio indenizados e dos honorários advocatícios; no mérito, negar—lhe provimento. Contra essa decisão, a empresa-reclamada interpõe embargos, alegando contrariedade ao princípio estabelecido no Enunciado no 88 do Colendo TST

Enunciado nº 88 do Colendo TST.
II - No arrazoado de fls. 221/223, a embargante não colaciona divergências, nem argúi violação de lei federal. O arti go 896 da CLT, sequer foi mencionado. Incabível, pois, o recurso^T de embargos infringentes. Nego-lhes seguimento. Intimem-se as par tes.

Brasília, 18 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-1568/86.0 TRT da 4a. Região

Embargantes: BONIFÁCIO BARCELOS E OUTROS : Dra. Paula Frassinetti Viana Atta : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELETRICA - CEEE Advogada

Embargada

: Dr. Ivo Evangelista de Ávila

I - A revista do reclamado versava sobre a aplicação da Lei Estadual nº 3096/56, revogatória da Lei nº 1690/51, que assegurava aos servidores do Estado aposentados, proventos iguais aos vencimentos percebidos por aqueles que se encontrassem em atil vidade. O recurso foi conhecido, por divergência e, no mérito, deuse-lhe provimento, para restabelecer a decisão da MM. Junta, sob o fundamento de que "os proventos devidos a título de aposentadoria, não podem ultrapassar os vencimentos a que o empregado faria jus se em atividade estivesse (art. 10 da Lei no 3096/56)". Incom formados, os reclamantes interpõem embargos, alegando desrespeito ao § 39, do artigo 153 da Carta Magna, comprometimento dos artigos 444 e 468 consolidados, 60, §§ 10 e 20 da LICC e citando arestos que entendem divergentes.

II - A tese adotada pela Egrégia Turma é contrariada pelo acórdão de fls. 426/428, que, a fls. 428, entende inaplicá - vel à hipótese o artigo 102, § 20 da Carta Magna. Por isso, dou seguimento aos embargos por divergência. Intimem-se as partes.

Brasília, 18 de marco de 1987 assegurava aos servidores do Estado aposentados, proventos iguais

Brasília, 18 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. nº TST-E-RR-2611/86.5 TRT da 2a. Região

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado : Dr. Antonio Carlos de Martins Mello Embargado : SEBASTIÃO AVELAR

Advogado : Dr. Marcus Tomaz de Aquino

DESPACHO

I - Irresigna-se o Banco-reclamado, contra decisão da Egrégia Terceira Turma, que não conheceu da sua Revista, quer quar to as preliminares argüidas, quer quanto ao mérito. Argúi viola - ção aos artigos 896, da CLT, e 153, §§ 49 e 15, da Constituição ' da República.

da República.

II - A Revista não foi conhecida, porque contrariava' os Enunciados 221, 168, 184 e 38, tal como se colhe da leitura do acórdão. Nos Embargos, não se preocupa o embargante em afastar a incidência dessa jurisprudência sumulada, do que resulta não violado o artigo 896 da CLT. Nego seguimento. Intimem-se as partes.

Brasilia, 06 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Ministro-Presidente da Terceira Turma

TRT da la. Região Proc. no TST-E-RR-3155/86.8

Embargante: ARISCO - PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

Advogado : Dr. Pedro Rodrigues
Embargado : RALPH ANTONIO PIMENTEL MONTEIRO Advogado : Dr. Francisco Carlos de O. Jorge

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma não conheceu da revista empresarial, que versava sobre inexistência da relação de emprego por aplicação da Lei nº 4886/65, ao fundamento de que "é vedado o exame de fatos e provas em grau de revista". Os embargos Declaratórios, interpostos pela reclamada, foram acolhidos para esclarecer que inocorreu a nulidade das decisões ordinárias e tampodos, productivos embargadas. Inconformadas e tampodos embargadas a reclamadas e tampodos embargadas. cer que inocorreu a nulidade das decisões ordinárias e tampouco, omissão e violação na decisão embargada. Inconformada, a reclamada opõe embargos ao Pleno, alegando que a Revista estava "funda mentada na violação de lei, especificadamente no artigo 39, da Lei 4886/65", e que não há pretensão de reexaminar provas e "sim ver a QUESTÃO DE DIREITO amplamente analisada" (grifo moriginal). Traza ainda, citações doutrinárias, não apontando, entretanto, qualquer outro dispositivo legal como violado.

cutro dispositivo legal como Violado.

II - No caso em exame, o que caberia era a alegação '
de vulneração ao artigo 896, da CLT, por não ter a Turma conhecido da revista. Não apontada sequer essa violação legal, inadmissí
vel o processamento dos embargos. Nego-lhes seguimento. Intimem -

Brasília, 06 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. no TST-E-RR-3304/86.5 TRT da 4a. Região

Embargante: WAGNER DUARTE RODRIGUES

Advogado : Dr. José Antonio P. Zanini Embargado : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

Advogado : Dr. Carlos Francisco Comerlato

DESPACHO

I - A Egrégia Terceira Turma conheceu da revista de reclamante, por divergência e, no mérito, negou-lhe provimento , sob o fundamento de que "O Enunciado nº 232 do TST diz que o bancário sujeito à regra do artigo 224, § 2º, da CLT, cumpre jornada de oito horas. Desse modo, inaplicável ao caso o Enunciado nº 124 do TST que pressupõe jornada de seis horas. Correta, pois, a v. decisão regional". Irresignado, o empregado interpõe embargos , alegando violação aos artigos 64, 225 e 224, § 2º, todos da CLT , transcrevendo arestos que entende divergentes.

II - Não vislumbro a alegada violação aos dispositi - vos da CLT citados e, guanto aos arestos acostados, são eles inser

vos da CLT citados e, quanto aos arestos acostados, são eles inserviveis, porque contrariam a notória, atual e iterativa jurispru dência do TST-Pleno (Enunciado nº 232).

III - Nego seguimento aos embargos. Intimem-se as par

Brasilia. 18 de marco de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. no TST-E-RR-3371/86.6 TRT da 2a. Região

Embargante: JOSÉ CARLOS MACHADO 29

Advogados : Drs. Ulisses Riedel de Resende e Maria Wilma de A. S.

Resende Embargada : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A Advogada : Dra. Evely Marsiglia de O. Santos

DESPACHO

I - Pretende o reclamante o reconhecimento de seu di-I - Pretende o reclamante o reconhecimento de seu direito às férias, tendo em vista que a licença gozada por mais de trinta dias, no período aquisitivo, foi em razão de campanha eleitoral. A Egrégia Terceira Turma, ao entendimento de que "o artigo 10 da Lei 6978/82 não afasta a aplicabilidade do artigo 133, I, da CLT, quando o afastamento do empregado em virtude de campanha eleitoral atinge período superior a 30 (trinta) dias remunerados", negou provimento à sua revista. Inconformado, vem o empregado atra vés de embargos ao Pleno, argdindo violação aos artigos 10, da Lei nº 6978/82, 130, I e 2º, § 2º, da LICC.

II - Não vislumbro a alegada violação. A matéria eminentemente interpretativa, não tendo sido elencada qualquer di vergência que justifique os embargos. Com supedâneo no Enunciado nº 221, nego-lhes seguimento, Intimem-se as partes.

Brasilia, 18 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. no TST-E-RR-3547/86.0 TRT da 10a. Região

Embargante: EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DO ESTADO DE GOIÁS S/A -

TRANSURB

Advogados : Drs. Abdon de Morais Cunha e Paulo Otoni Ribeiro

Embargados: FRANCISCO DELANE NOGUETRA E OUTROS Advogado : Dr. Elbio de Britto Guimarães

DESPACHO

I - Investe a empresa, através de embargos para o Ple I - Investe a empresa, atraves de embargos para o Ple no, contra a decisão da Egrégia Terceira Turma que deu provimento à revista dos reclamantes, para julgar procedente a reclamatória, sob o fundamento de que "o ato de concessão de estabilidade ac empregado, durante o período pré-eleitoral, não se insere dentre os atos tidos como proibidos pela Lei 6.978/82". Daí os embargos de fls. 137/144, apontando conflito jurisprudencial e violação aos artigos 165, XIII, da Carta Magna e 99, da Lei nº 6.978/82.

II - Os arestos elencados autorizam o processamento

dos embargos. Dou-lhes seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 18 de março de 1987

ORIANDO TEIXEIRA DA COSTA Ministro-presidente da Terceira Turma

Proc. no TST-E-RR-3789/86.8 TRT da 3a. Região

Embargante: JULIO BOGORICIN IMÓVEIS MINAS GERAIS LTDA.

Advogado : Dr. José Alberto Couto Maciel Embargado : ANTONIO TADEU DO RIO

Advogado : Dr. Luiz Tomaz do Nascimento

DESPACHO

I - Insurge-se a empresa, contra a decisão da Egrégia Terceira Turma que não conheceu de sua revista, com supedâneo no Enunciado no 126, do TST, sob o fundamento de que "Não reconhecen do o Regional que a oferta de retorno ao emprego foi recusada pelo empregado, não há que se falar em inversão do ônus da prova" (Ementa do acórdão a fls. 131). Nos embargos, argúi-se violação ao artigo 896 da CLT, dizendo que a revista estava amparada por divergência válida.

divergência válida.

II - Não vislumbro a invocada infringência ao artigo
896, da CLT, já que esteada a decisão embargada no Enunciado no
126, razão pela qual nego seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasília, 18 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. no TST-E-RR-3863/86.3 TRT da 6a. Região

Embargante: BANORTE - BANCO NACIONAL DO NORTE S/A

Advogado : Dr. Nilton Correia Embargado : DILERMANDO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR

Advogado : Dr. João Bandeira

DESPACHO

I - A revista do Banco, que versava sobre integração das horas extras no salário, sem fixação de seu limite máximo em duas horas diárias, não foi conhecida pela Egrégia Terceira Turma. Alega, o Banco, nos embargos de fls. 119/123, violação aos artigos 896, "a", da CLT, 143 e 153, §§ 19, 29 e 49, ambos da Constituição da República.

II - In casu, a revista não poderia mesmo ser conhecida, por ausência dos pressupostos de admissibilidade. O aresto trazido a confronto, acostado às fls. 103, era inservível, porque oriundo do Egrégio STF e a violação legal apontada no arrazoado, também não se configurava de forma literal, como necessário. Não podem, assim, prosperar os embargos infringentes, já que não violado o artigo 896 da CLT.

III - Nego-lhes, seguimento. Intimem-se as partes.

Brasília, 18 de marco de 1987

Brasilia, 18 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Ministro-Presidente da Terceira Turma

TRT da 2a. Região Proc. nº TST-E-RR-4331/86.0

Embargante : AURINO TEIXEIRA DA SILVA
Advogado : Dr. Antônic Lopes Noleto
Embargada : NTC - ASSOCIAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPOR
TES RODOVIÁRIOS DE CARGA

: Dr. Miguel Adrovaldo Aith Advogado

DESPACHO

I - Investe o reclamante, através de embargos para o Pleno, contra a decisão da Egrégia Terceira Turma, que não $c\underline{o}$

nheceu de sua revista, que versava sobre prescrição do direito de ação, sob o fundamento de que o recurso não preenchia os pres supostos legais de admissibilidade. Em seu arrazoado recursal, invoca afronta ao artigo 896, da CLT, alegando que a prescrição, in casu, só começaria a contar do momento da rescisão do contra to de trabalho, pois só então teve "o seu direito repelido dire tamente pelo empregador", não devendo prosperar o entendimento de que o prazo prescricional começou a fluir a partir da alta

II - O segundo aresto de fls. ll6, citado na revista, autorizaria o seu conhecimento. Ante possível violação do artigo 896 da CLT, admito os Embargos. Intimem-se as partes.

Brasilia, 17 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. no TST-E-RR-4441/86.8 TRT da la. Região

Embargante: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

Advogado : Dr. José Tôrres das Neves Embargado : CRUZEIRO TÁXI AÉREO S/A

Advogado : Dr. Mário Calcia

DESPACHO

I - Inconformado com a r. decisão da Egrégia Terceira Turma, que conheceu do seu recurso de revista, por divergência e, no mérito, negou-lhe provimento, por ter como ilegítima a representação processual, pela ausência da relação dos seus associados o Sindicato-reclamante interpõe embargos, argüindo violação aos artigos 896, "b", da CLT, 284 e 327 do CPC, combinado com o 769 da CLT e transcrevendo arestos que entende divergentes.

II - O primeiro aresto de fls. 103/104, caracteriza divergência. Dou seguimento aos embargos. Intimem-se as partes

divergência. Dou seguimento aos embargos. Intimem-se as partes.

Brasilia, 17 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Ministro-Presidente da Terceira Turma

Proc. n9 TST-E-RR-4639/86.4 TRT da 4a. Região

Embargante: BANCO DO BRASIL S/A .
Advogado : Dr. Antônio Carlos de Martins Mello
Embargada : ACYR PEREIRA DA CUNHA
Advogada : Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba

DESPACHO

I - Decidiu a Egrégia Terceira Turma conhecer da I - Decidiu a Egrégia Terceira Turma conhecer da re vista do reclamante, por divergência e, no mérito, dar-lhe pro vimento, para restabelecer a sentença de 19 grau. Entendeu, as sistir "razão ao empregado, pois, nos termos da jurisprudência sumulada, as horas extras prestadas com habitualidade, por mais de dois anos, incorporam-se ao salário para todos os efeitos le gais e, assim sendo, deverão integrar, também, a complementação dos proventos da aposentadoria". Irresignado, o Banco-reclamado sustenta, nos embargos, às fls. 307/309, que, ao assim de cidir, a Egrégia Turma "penetrou em tema de regulamento e modificou a decisão da instância probatória". Alega violação ao artigo 896 da CLT e conflito com os Enunciados nºs 126 e 208, da Súmula do TST.

Súmula do TST.

II - A v. decisão embargada encontra-se em consonância com o Enunciado nº 76 do TST e foi conhecida com base em diver gência válida. O debate a respeito de revisão da matéria regu lamentar e, consequentemente, de natureza fática, constitui te ma não prequestionado pelo v. acórdão embargado. Com supedâneo nos Enunciados números 76 e 184, nego seguimento aos embargos . Intimem-se as partes.

Brasilia, 17 de março de 1987

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA Ministro-Presidente da Terceira Turma

PROCESSO TST E-RR 9658/85.1

Embargantes: S/A INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO e

NELSON BAPTISTA SIMÕES

Advogados : Drs. Carlos Robichez Penna, Līsia Barreira Moniz

de Aragão e Waldemar Ferreira.

Embargados : OS MESMOS

DESPACHO

A Egrégia 3a. Turma, através do v. acórdão de fls. 454/456, conhecendo da revista da Empresa, única Recorrente, apenas quanto à preliminar de julgamento extra petita, deulhe provimento para excluir, da condenação, diferenças de indenização, por não pleiteadas, sob o fundamento, sintetizado na ementa, de que "Não constando da inicial o pedido específico da parcela, deve-se retirar o mesmo da condenação. Aplicação dos arts. 128 e 460 do CPC".

Inconformadas, as partes recorrem.

EMBARGOS DA EMPRESA (fls. 460/466)

Insurge-se a Empresa contra o não conhecimento de sua revista quanto a questão da prescrição do direito de reclamar ajuda de custo; in-

tegração da mesma a remuneração; deferimento de repouso semanal e incidencia de comissões em seu cálculo; sustenta, por derradeiro, serem lícitos os estornos efetuados, por vendas não efetuadas pelo Reclamante.

Quanto a preliminar de prescrição do direito, a Empresa inova as razões recursais, ja que, quando do recurso ordinário, apenas se limitou a invocar a prescrição bienal (fls. 397), aspecto apreciado pelo acordão regional (fls. 416). à mingua de prequestionamento, inviável a revista em relação à alegada prescrição do direito de reclamar o restabelecimento de ajuda de custo. da de custo.

que concerne aos estornos efetuados, por vendas supostamente não efetuadas, o v. acórdão regional, ao entender devidas as comissões, baseou-se na prova pericial (fls. 416), de reexame inviâvel. Logo, incensurável o v. acórdão embargado que, ao não conhecer da revista, quanto aos pontos ora assina lados, não violou o art. 896 da CLT, data venia. Inadmito os embargos.

EMBARGOS DO RECLAMANTE (fls. 467/469)

Insurge-se o Reclamante contra a exclusão de diferenças de in denização, ao ponderar, em síntese, que "... a integração do repouso sema — nal remunerado sobre as verbas rescisorias está implícito no pedido, pois, é automático a integração de qualquer parcela na remuneração paga"(fls.468).

Em grau de embargos, so arestos oriundos do proprio TST (do Pleno ou de Turmas diversas) servem para justificar dissidio jurisprudencial. E o Reclamante-Embargante estampou apenas aresto oriundo de TRT (fls. 468).

Inadmito, pois, os embargos.

Em conclusão, inadmito ambos os embargos.

Brasília, 30 de janeiro de 1987 MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO Ministro-Presidente da 3ª Turma

Tribunal Regional do Trabalho

Presidência

AI-RR-065/87

AGRAVANTE: BANCO NACIONAL S/A

ADVOGADOS: Drs. Jorge Alberto Rocha de Menezes e Outros

AGRAVADO : ADILSON RODRIGUES CONTREIRAS

ADVOGADOS: Drs. Adérito Guedes da Cruz e Outros

INTIMAÇÃO: "Intime-se o agravado para contra-arrazoar, no prazo de 8 (oito) dias."

NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO DESPACHO EXARADO PELO EXMO. SR. JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL, NOS SEGUINTES TERMOS:

> "Intime-se o agravante para o preparo, em 48 (quarenta e cito) horas." Brasilia, 23 de março de 1987 (a) Oswaldo Florêncio Neme

Juiz Presidente TRT 10º Região"

AI-RR-011/87

AGRAVANTE: CONSTRUTORA GUIMARÃES FIGUEREDO LIDA

ADVOGADO: Dr. Antonio Lins Guimarães

AGRAVADO: HAMILTON VIVALDINI DOS SANTOS

ADVOGADO: Dr. Valdir Campos Lima

OBS.: Emolumentos no valor de Cz\$ 1.092,99 (hum mil e noventa e dois cruzados e noventa e nove centavos).

AI-RR-015/87

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S/A

ADVOGADOS: Drs. Cristiana Rodrigues Gontijo e Outros

AGRAVADO : VIRGÍNIA MARIA GORNATTES DE AQUINO SILVA

ADVOGADOS: Drs. Otonil Mesquita Carneiro e Outros

OBS.: Emolumentos no valor de Cz\$ 196,19 (cento e noventa e seis cruzados e dezeno-

AI-RR-016/87

AGRAVANTE: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADVOGADOS: Drs. Paulo César Gontijo e Outros

AGRAVADO: WILLIAN MATTOS FOLIES

ADVOGADOS: Drs. Saulo Rostirola Aveiro e Outros

OBS.: Emolumentos no valor de Cz\$ 134,55 (cento e trinta e quatro cruzados e cinquen ta e cinco centavos).

AI-RR-020/87

AGRAVANTE: SENAC - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZACIEM COMERCIAL - ADMINISTRAÇÃO REGIO-NAL DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADOS: Drs. Celita Oliveira Sousa e Outra

AGRAVADO : PEDRO HUGO BARROS E OUTROS

ADVOGADOS: Drs. Marcos Inis Borges de Resende e Outros

OBS.: Emolumentos no valor de Cz\$ 493,23 (quatrocentos e noventa e três cruzados e vinte e três centavos).

AGRAVANTE: FUNDAÇÃO LEGIÃO BRASILEIRA DE ASSISTÊNCIA - LBA

ADVOGADOS: Drs. Maria Lúcia Silveira Costa e Outros

AGRAVADO: WALFREDO DE ITAMAR BATISTA

ADVOGADOS: Drs. Orlando Fernandes Couto e Outros

OBS.: Emolumentos no valor de Cz\$ 885,61 (oitocentos e oitenta e cinco cruzados e sessenta e um centavos).

AI-RR-024/87

AGRAVANTE: COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVACAP

ADVOGADOS: Drs. Dionisio Ruben de Macedo e Outros

AGRAVADO: DOZINHO DA MOTA FERNANDES

ADVOGADA: Dr. Renilde Terezinha de Resende Ávila

OBS.: Emolumentos no valor de Cz\$ 235,43 (duzentos e trinta e cinco cruzados e qua-· renta e três centavos).

AI-RR-025/87

AGRAVANTE: MARCO ANTÔNIO MATOS DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. José Riva Pereira e Outro

AGRAVADO : RAFAEL GUASPARI - TECIDOS E CONFECÇÕES S/A

ADVOGADOS: Drs. Paulo Roberto de Castro e Outro

OBS.: Emolumentos no valor de Cz\$ 224,23 (duzentos e vinte e quatro cruzados e vinte e três centavos).

AI-RR-027/87

AGRAVANTE: CASCOL - COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO E VEÍCULOS LITDA

ADVOGADOS: Drs. Sônia Castro de Amorim e Outros

AGRAVADO : JÚLIO FRANCISCO DE SAMPAIO NETO

ADVOGADOS: Drs. João Egmont Leôncio Lopes e Outro

OBS.: Emolumentos no valor de Cz\$ 409,18 (quatrocentos e nove cruzados e dezoito cen

AI-RR-029/87

AGRAVANTE: MARIA HELENA FERREIRA

ADVOGADOS: Drs. João Rocha Martins e Outra AGRAVADO: VEPESA - VEÍCULOS PESADOS LIDA ADVOGADOS: Drs. Leopoldo Araújo Chaves e Outro

OBS.: Emolumentos no valor de Cz\$ 213,01 (duzentos e treze cruzados e um centavo).

AI-RR-030/87

AGRAVANTE: VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LITDA

ADVOGADO: Dr. Marcio de Almeida Cesar

AGRAVADO : JOSUEL FERNANDES ROCHA

ADVOCADOS: Drs. João Rodrigues Neto, Janete Maria de Fátima dos Santos Nunes OBS.: Emolumentos no valor de Cz\$ 442,82 (quatrocentos e quarenta e dois cruzados e

oitenta e dois centavos).

MARIA GORETTI SOBREIRA DE OLIVEIRA Diretora do Serviço de Recursos e Vista

AI-RR-035/87

AGRAVANTE: INDÚSTRIA DE COMPONENTES NEO LIFE DA AMAZÔNIA LIDA. SUCESSORA DE ELETRI-

FILTROS NEO LIFE DA AMAZÔNIA LITDA

ADVOGADOS: Drs. Paulo César Gontijo e Outros AGRAVADO : JOSÉ LUIZ DE CARVALHO

ADVOGADOS: Drs. Robson Freitas Melo e Outra

INTIMAÇÃO: "Intime-se o agravado para contra-arrazoar, no prazo de 8 (oito) dias."

Brasilia, 23 de março de 1987. Oswaldo Florêncio Neme Juiz Presidente TRT 10ª Região".

Secretaria do Tribunal Pleno

AÇÃO RESCISÓRIA №05/87

: ARSÊNIO NEIVA COSTA

ADVOGADOS: Drs. Habid Tamer Elias Merhi Badião e outros

: ECONOMIA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A - ECONOMISA EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDI-

DESPACIO REFERENTE A PETIÇÃO Nº PG-02867:

" J. Indefiro.

Não há documentos a desentranhar, mas fotocópias de peças dos autos de reclamação trabalhista em que o próprio autor figura como reclamante. Publique-se.

> Brasilia, 23 de marco de 1987. LIBÂNIO CARDOSO Juiz Relator